Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 114 | Poder Legislativo | Recife, terça-feira, 21 de junho de 2022

Comissões aprovam ampliação do BDE e mais recursos para transporte de estudantes

Projetos do Executivo receberam o aval das comissões de Justiça, Educação e Desenvolvimento Econômico

FOTO:NANDO CHIAPPETTA

CCLJ - No colegiado, pareceres aos PLs 3466 e 3468 foram apresentados pelo deputado João Paulo

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou, ontem, duas propostas do Poder Executivo que tratam do desempenho dos estudantes da rede pública estadual e do acesso e permanência deles nas escolas. O primeiro é o Projeto de Lei (PL) nº 3466/2022, que amplia o Bônus de Desempenho Educacional (BDE). O outro é o PL nº 3468/2022, que reajusta em 31% os valores pagos aos municípios participantes do Programa Estadual de Transporte Escolar (Pete). As proposições tramitam em regime de urgência e foram referendadas pelos colegiados de Educação e Desenvolvimento Econômico.

O BDE funciona como uma premiação aos trabalhadores da Educação com base em metas e condições fixadas pelo Poder Executivo. Atualmente, destina-se aos servidores lotados e em exercício nas Gerências Regionais de Educação ou nas unidades escolares. A proposta encaminhada pelo Governo do Estado visa incluir, entre os beneficiários, profissionais que atuam nas secretarias executivas vinculadas à Secretaria de Educação (SEE).

"Trata-se de providência de equidade e de justiça, vez que todos os agentes do processo educacional, ainda que atuem de forma distinta para seu aperfeiçoamento, inclusive na sua gestão, contribuem decisivamente para os resultados positivos na Educação que vêm sendo alcançados pelo Estado de Pernambuco", argumenta o governador Paulo Câmara na justificativa anexada à proposta.

Hoje, a SEE conta com cinco secretarias executivas: de Planejamento e Coordenação; de Educação Integral e Profissional; de Desenvolvimento e Ensino; de Gestão da Rede e de Administração e Finanças. A análise do desempenho dessas áreas ocorrerá por meio de indicadores a serem criados pelo Governo ao regulamentar a norma, que antes precisa ser aprovada em Plenário.

Já o PL 3468 aumenta os repasses financeiros do Pete, com base na extensão territorial dos municípios. Os valores vão passar de R$ 760,38 para R$ 1.096,30 por aluno transportado para aqueles com até 500 km²; de R$ 912,45 para R$ 1.315,55 (de 500 a 1.000 km²); de R$ 1.140,57 para R$ 1.644,46 (de 1.000 a 1500 km²) e de R$ 1.482,74 a R$ 2.137,79 (acima de 1.500 km²).

De acordo com o governador, a correção nos valores foi necessária diante das demandas do Novo Ensino Médio e da significativa alta dos custos associados ao transporte escolar, sobretudo no diesel, que é a variável de maior peso na execução do serviço. "Este item teve oscilação média anual de 53% nos preços em Pernambuco, conforme dados da Agência Nacional de Petróleo", assinala a justificativa.

Os municípios com mais de 1.000 km² e densidade demográfica menor ou igual a 50 habitantes por km² receberão um acréscimo de R$ 180 por aluno transportado (ante R$ 100 pagos anteriormente). Além disso, o projeto autoriza um adicional de 50% aos valores fixados, em caso de turnos cujos horários demandem rotas adicionais.

Na reunião da CCLJ, os pareceres aos PLs 3466 e 3468 foram apresentados pelo deputado João Paulo (PT), enquanto Teresa Leitão (PT) ficou responsável pela tarefa no colegiado de Educação. Na pauta da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o PL com os novos valores para o Pete foi acatado seguindo parecer do deputado Fabrizio Ferraz (Solidariedade).

Outras matérias

A CCLJ ainda recebeu dois projetos que ampliam as leis recentemente aprovadas em auxílio a pessoas que tiveram as casas atingidas ou perderam familiares na tragédia das chuvas em Pernambuco. As duas matérias foram distribuídas para relatoria, cabendo ao deputado Diogo Moraes (PSB) emitir o parecer do grupo parlamentar em uma próxima reunião.

O PL nº 3494/2022 acrescenta R$ 4,5 milhões aos R$ 124,7 milhões previstos inicialmente a 31 municípios. O valor extra é para que mais seis cidades, que decretaram situação de emergência recentemente, também possam ser contempladas com o auxílio financeiro: Chã de Alegria (Mata Norte); Itamaracá (Região Metropolitana do Recife), João Alfredo e Correntes (Agreste); Primavera e Quipapá (Mata Sul).

Já o PL nº 3495/2022 amplia o rol das pessoas que poderão receber o benefício continuado de um salário mínimo, criado pelo Estado para auxiliar os familiares dos falecidos por conta das chuvas. A lei atual cita cônjuges ou companheiros(as) sobreviventes e filhos menores de idade.

O novo texto prevê três novas situações: descendentes, que poderão receber o benefício até completarem 21 anos (ou 24, se estiverem matriculados em instituição de Ensino Superior); ascendentes, habilitados a acessar o benefício caso não haja cônjuge ou companheiro e nem descendentes beneficiários; e irmãos menores, aptos ao recurso quando não houver outros beneficiários (também até os 21, ou 24 anos se fizerem faculdade). Ainda de acordo com o PL 3495, beneficiários em situação de invalidez ou que sejam pessoas com deficiência receberão o benefício continuado independentemente de idade.

Homenagens

Por fim, a Comissão de Justiça ratificou o Projeto de Resolução (PR) nº 3480/2022, do deputado Antônio Moraes (PP), que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário e cônsul honorário da Eslovênia, Rainier Michael Herbert de Souza. O PR nº 3481/2022, que visa conceder a honraria para a ex-ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos Damares Alves, por iniciativa da deputada Clarissa Tércio (PP), foi retirado de pauta a pedido do relator, Coronel Alberto Feitosa (PL).

Audiência Pública discute propostas para evitar desastres causados pelas chuvas

Debate virtual foi promovido pela Comissão de Meio Ambiente

FOTOS: EVANE MANÇO

PREJUÍZOS - "Além das perdas materiais e humanas, os moradores ainda sofrem com um surto de leptospirose", alertou Valter Libâneo

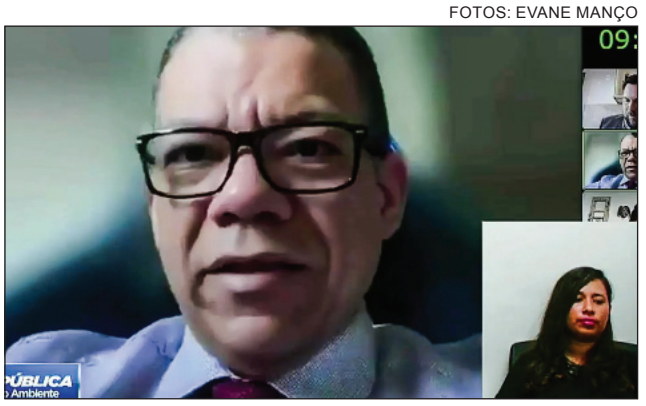

URBANISMO - Para o representante do MPPE, André Menezes, é preciso repensar o planejamento urbano das cidades

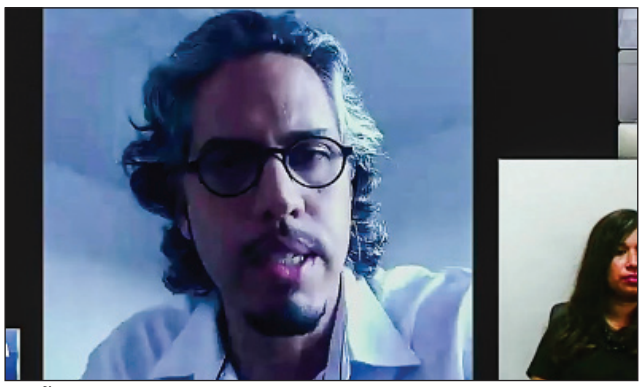

AÇÕES - Rafael Lopes sugeriu plano de contingenciamento compartilhado, aumento do auxílio-moradia e implantação da renda básica

ENCAMINHAMENTO - Wanderson Florêncio informou que colegiado vai encaminhar pedido de informações ao Governo do Estado

Em audiência pública promovida pela Comissão de Meio Ambiente ontem, várias sugestões e caminhos foram apontados para minimizar ou impedir a ocorrência de novos desastres causados pelas chuvas no Estado. O encontro, proposto pelo deputado João Paulo (PT), também debateu as ações dos governos diante da tragédia ocorrida recentemente, que deixou um saldo de 130 mortos. Prefeituras, especialistas e representantes da sociedade civil participaram da reunião virtual.

"Além do cuidado preventivo e de uma política de habitação consistente, é urgente pensar na ocupação do território. Parte dessas mortes poderia ter sido evitada se houvesse um cuidado permanente com os morros", observou João Paulo. Segundo o parlamentar, há prefeituras muito pobres, que não conseguem agir sem apoio dos governos Estadual e Federal. "A construção de habitacionais torna-se mais necessária do que nunca", salientou.

Para a codeputada Carol Vergolino, do mandato coletivo Juntas (PSOL), a responsabilidade está na omissão dos entes públicos. "Não vimos brancos e ricos morreram, apenas o preto e o pobre que vivem em área de risco por não terem onde morar. Os eventos extremos ocorrem pela ação do homem, mas também por ação de governos que desmatam e que não investem em moradia e saneamento básico", opinou. Vergolino também denunciou a falta de estrutura e fechamento de alguns abrigos oferecidos pelas prefeituras.

Vereadora do Recife, Liana Cirne (PT) contou ter participado de uma assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) para o desenvolvimento sustentável e que acompanha, com preocupação, a execução da Agenda 2030. "O que observamos em todas as falas é que o princípio da precaução está sendo negligenciado e, por isso, as consequências desses eventos têm piorado", salientou. A petista ainda informou que vai haver uma audiência pública no dia 29 de junho, na Câmara Municipal da capital pernambucana, para discutir como o Recife deve se preparar para as emergências climáticas.

População

Os líderes comunitários foram unânimes em cobrar uma ação mais efetiva dos poderes públicos para evitar desastres causados pelo desequilíbrio climático. "Nunca vi nada igual ao que aconteceu nas últimas chuvas. Na minha casa, a água subiu até a altura do peito e, além das perdas materiais e humanas, os moradores ainda sofrem com um surto de leptospirose", alertou Valter Libâneo, que vive no Ibura, Zona Sul do Recife.

Representante de Olinda, Adalberto Sena apontou que o Rio Beberibe, na divisa do município com Recife, está poluído, sendo qualquer chuva fraca capaz de gerar alagamentos. "Centenas de ribeirinhos perderam as casas. É preciso limpar e alargar o rio, porque o risco é constante", lamentou.

Para Amanda Salazar, de Jaboatão dos Guararapes, a catástrofe estava anunciada. "A população ribeirinha perdeu tudo e vai demorar anos para se recuperar. Muitas ruas ainda estão isoladas e, sem a ajuda da população, a situação estaria pior", avaliou.

Sociedade civil organizada

Representantes de organizações sociais, que têm sido o esteio para muitas famílias afetadas pela tragédia, pediram um maior comprometimento dos entes públicos. Cláudio Ferreira, da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Olinda e Recife, destacou que faltam ações concretas. "O desastre foi de grandes proporções, mas, se o Estado assumir o monitoramento das áreas de risco e de novas edificações, bem como a liberação de moradias abandonadas, a exemplo do Edifício Holiday, é possível proteger os mais pobres", pontuou.

Na avaliação de Rinaldo César, pastor da Igreja Evangélica Congregacional, as pessoas menos favorecidas parecem ser invisíveis para o Estado. "Não podemos ignorar que a falta de moradia digna é um grande problema. As igrejas têm sido um ponto de apoio, muitas vezes fazendo o que deveria ser promovido pelo Poder Público", enfatizou.

"O racismo ambiental está instituído no Estado." A opinião é de Rafael Lopes, representante da Ordem dos Advogados de Pernambuco (OAB-PE). Ele apresentou sugestões para prevenir novas tragédias, como o mapeamento das áreas de risco, um plano de contingenciamento compartilhado entre os municípios, aumento do valor do auxílio-moradia, implantação da renda básica como direito permanente e correção do déficit habitacional.

Neilda Pereira, da Cáritas do Brasil Regional Nordeste 2, destacou que a entidade atua em situações de emergência. "O mais importante agora é mapear as áreas de risco e implantar uma política habitacional", avaliou. Kess Jones, da ONG Visão Mundial, pediu atenção especial às crianças. "Os impactos emocionais na infância foram enormes", expressou.

Poder Público

O promotor André Felipe Barbosa Menezes, do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), apontou que o desastre é recente, mas as causas são antigas. "A água precisa ser drenada, mas, no lugar dos solos naturais, há construções irregulares ou falta de vegetação. Precisamos repensar o planejamento urbano das cidades, à luz dos impactos ambientais", frisou.

Representando a Coordenadoria de Defesa Civil do Estado (Codecipe), o tenente-coronel George Vitoriano afirmou que as chuvas recentes foram as maiores dos últimos 150 anos. "As mudanças climáticas têm provocado eventos fora do normal. Nosso desafio é fortalecer o serviço para enfrentar os desastres", pontuou. "Atuamos com prevenção, mitigação e salvamento. Milhares de famílias são beneficiadas com nosso trabalho", destacou o secretário de Defesa Civil do Recife, coronel Cássio Sinomar

Já o secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife, Carlos Ribeiro, pontuou que os desastres ambientais são consequência de um modelo de desenvolvimento que deixou a preservação ambiental em segundo plano. "Nenhuma cidade está preparada para eventos como as fortes chuvas que caíram no Estado. É preciso cuidar da preservação e tomar algumas medidas, como o plano local de ação climática, feito em 2020, cuja ideia é mitigar os efeitos dessa crise", apontou.

Ao final da reunião, o presidente da Comissão de Meio Ambiente, deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade), enalteceu as sugestões e indicou a união de esforços como caminho para evitar novas tragédias no Estado. O parlamentar anunciou que o colegiado vai elaborar um relatório sobre a audiência e encaminhar um pedido de informações ao Governo do Estado. "Esta iniciativa vai nos dar transparência sobre a atuação do Poder Executivo. Também vamos elaborar uma Carta Aberta para expôr o que a comissão pensa e como pode contribuir com o tema", completou.

Edital

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Clovis Paiva, Gustavo Gouveia, Henrique Queiroz Filho e Roberta Arraes, membros titulares, bem como os suplentes Álvaro Porto, Claudiano Martins Filho, Fabrizio Ferraz, Antônio Fernando e Isaltino Nascimento para comparecerem à reunião ordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 22 (vinte e dois) de junho de 2022, às 14:00 h (quatorze horas), através de videoconferência, com a seguinte pauta:

1. - Projetos em Distribuição:

1.1 - Projeto de Lei Ordinária nº 3463/2022 de autoria do Deputado William Brígido.
EMENTA: Dispõe sobre diretrizes para ações de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, visando promover a erradicação de analfabetismo digital, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências..

2 - Projetos em discussão:

2.1 - Substitutivo n° 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária 642/2019 de autoria da Deputada Teresa Leitão, 1150/2020 e 1151/2020 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.
Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
EMENTA: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, 1150/2020 e 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.
RELATOR: Deputado Antônio Fernando

2.2 - Projeto de Lei Ordinária n° 3113/2022, de autoria do Governo do Estado de Pernambuco.
EMENTA: Altera a Lei nº 17.166, de 5 de março de 2021, alterada pala Lei n° 17.475, de 5 de novembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de Crédito junto a instituições de crédito nacionais, com ou sem a garantia da União.
RELATOR: Deputado Isaltino Nascimento.

2.3 - Projeto de Lei Ordinária n° 3250/2022 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
EMENTA: Altera a Lei n° 17.658, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, 20 de junho de 2022.

Deputado Doriel Barro
Presidente

Ordens do Dia

TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3473/2022
Autor: Poder Executivo

Introduz alterações na Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, atribui gratificação para membros das Comissões Administrativas, no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes, redenomina e enquadra os servidores que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira**; 1° Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Morais; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, **Repórteres Fotográficos -** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3427/2022
Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3428/2022
Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3433/2022
Autora: Defensoria Publica

Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o pagamento do Valoriza Educação.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3443/2022
Autor: Poder Executivo

Cria o Projeto GANHE O MUNDO Professor.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3444/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 75/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, originada de projeto de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de determinar que as unidades escolares do Estado de Pernambuco realizem comunicação aos familiares ou responsáveis sobre casos suspeitos de distúrbios comportamentais ocorridos no seu âmbito.

Pareceres Favoráveis da 2ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de reduzir o prazo para a realização de vistorias em edificações com até 20 (vinte) anos de construção e permitir o acesso a cópias do laudo pericial e da apólice de seguro pelos proprietários ou possuidores das unidades autônomas do imóvel.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/02/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2020
Autor: Deputado José Queiroz

Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a presença do Tradutor e Intérprete de LIBRAS nas consultas de pré-natal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2021
Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Contra a Intolerância Política.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Rogério Leão

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Institui a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3121/2022
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2022
Autor: Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que Institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ajustar a legislação vigente.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/04/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3290/2022
Autora: Comissão de Educação e Cultura
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância - AFI.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3346/2022
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Pós-Pólio.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Consultor Legislativo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Segurança Digital.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Prefeito Dr. José Américo Barbosa de Medeiros a PE-83, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2022
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Enfrentamento a Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2022
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Camara.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3406/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Felipe Coelho a rodovia PE-604, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Manoel Santos a Rodovia PE-365, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3413/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Edson Cantarelli a Rodovia PE-340, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2022
Autor: Ministério Público

Altera dispositivos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de parecer da 3ª Comissão

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3445/2022
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 1º da Lei nº 17.135, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica ao Município do Recife, neste Estado.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3417/2022
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Confere ao Município de Poção o Titulo Honorifico de Capital Pernambucana da Nascente do Rio Capibaribe.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10956/2022
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Diretora Presidente da Compesa no sentido de que seja realizada uma operação “tapa buracos” nos bairros do Curado II e III, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10957/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente da no sentido de solicitar o saneamento básico da comunidade de Jardim Muribeca, localizada no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10958/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Petrolina e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação no sentido de solicitar o reforço na segurança pública de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10959/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de solicitar uma nova rede de drenagem na Av. Piracicaba, localizada no Bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10960/2022
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife objetivando a limpeza, desobstrução e revitalização do canal da Mustardinha, para o correto escoamento das águas das chuvas no bairro de Afogados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10961/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10962/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10963/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10964/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10965/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022
Discussão Única da Indicação nº 10966/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Santa Terezinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10967/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10968/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Calumbi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10969/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Tacaratu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10970/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10971/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10972/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos em caráter contínuo no município de Ibimirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022
Discussão Única da Indicação nº 10973/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos, em caráter contínuo, no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10974/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos, em caráter contínuo, no município de São José do Egito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10975/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos, em caráter contínuo, no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10976/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos, em caráter contínuo, no município de Afogados da Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10977/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos, em caráter contínuo, no município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10978/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos, em caráter contínuo, no município de Tupanatinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10979/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos, em caráter contínuo, no município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10980/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de promoverem a realização do programa Novos Talentos, em caráter contínuo, no município de Salgadinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10981/2022
Autor: Dep. Juntas

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que com a aprovação do PL 3458/2022, amplie o rol de beneficiados contemplados pelo benefício continuado em virtude do falecimento de familiares em decorrências das chuvas de maio de 2022, bem como para que reveja os valores estipulados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10982/2022
Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Prefeito do Município do Paulista, ao Secretário de Projetos Especiais e Habitação do Município do Paulista, à Secretária de Planejamento e Gestão do Município do Paulista, ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura do Município do Paulista, ao Secretário Executivo de Gabinete do Município do Paulista e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente do Município do Paulista no sentido de viabilizarem, com a máxima urgência, a pavimentação e calçamento da Av. São João de Deus e das Ruas Nossa Senhora do Carmo, Buíque, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Buenos Aires e Travessa da Igreja Assembleia de Deus Rosa do Janga I, localizadas na Vila dos Policiais, no Bairro do Janga, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10983/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10984/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Ibimirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10985/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10986/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10987/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10988/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Tacaratu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10989/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Salgadinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10990/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10991/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10992/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração e à Diretora Presidente do Instituto de Recursos Humanos no sentido de viabilizarem a instalação e funcionamento de uma Agência do SASSEPE no município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10993/2022
Autor: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que o Auxílio Pernambuco possa ser estendido por mais meses.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10994/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem a retomada das obras e a conclusão da Barragem Engenho Pereira, no município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10995/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de recapeamento na Rua Page, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10996/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB objetivando a realização do serviço de recapeamento da Rua Engenheiro José Brandão Cavalcante, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10997/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB objetivando a realização do serviço de recapeamento da Rua Frederico Lundgren, localizada no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10998/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB objetivando a realização do serviço de recapeamento asfáltico da Rua Cametá, localizada no bairro Alto do Mandú, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10999/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a capinação e requalificação da Barreira que fica localizada na 1ª Travessa Siriji, localizada no bairro do Monteiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11000/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de solicitarem policiamento ostensivo para o Bairro de Setúbal, no bairro de Boa Viagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11001/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de solicitar o conserto de um trecho da Avenida Beberibe, localizada no Bairro do Recife, próximo à entrada do Cajueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11002/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo Municipal de Serviços Urbanos e Defesa Civil no sentido de solicitarem o calçamento da Comunidade Novo Horizonte, localizada no Bairro de Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11003/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de solicitarem que seja realizado o serviço de limpeza urbana da Rua Ananias Catanho, no Bairro do Totó, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11004/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de solicitarem que seja realizado o serviço de limpeza urbana da Rua Ipatinga, no Bairro do Coqueiral, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11005/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretario de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Presidente da CEHAB no sentido de viabilizarem, com urgência, a demarcação e doação de terrenos às famílias que ocupam o terreno da antiga FOP em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11006/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e Presidente da CTTU no sentido de viabilizarem faixas de pedestre na Av. Beberibe, em frente ao Mercadinho Dois Irmãos, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11007/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar e canais no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11008/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11009/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11010/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11011/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11012/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11013/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11014/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11015/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11016/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11017/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11018/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11019/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11020/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento objetivando a recuperação de ambientes degradados nas áreas de mata ciliar, mangue e canais no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11021/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de solicitar a regularidade no abastecimento de água da comunidade de Jardim Muribeca, localizada no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11022/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Olinda e à Secretária de Educação de Olinda no sentido de solicitarem a reforma da Escola Municipal Izaulina de Castro e Silva, localizada na Rua Faisão, no Bairro de Ouro Preto, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11023/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Secretário de Ordem Pública de Caruaru no sentido de solicitarem o reforço na segurança de praças públicas do Município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11024/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no sentido de solicitarem a reforma do parque público na Praça Coronel Porto, localizado no CENTRO do Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11025/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no sentido de solicitarem a reforma do parque público localizado no Bairro do Centenário, na cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11026/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura de Paulista objetivando o serviço de calçamento da Rua Doutor José Maurício, localizada no Bairro de Pau Amarelo, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4512/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos fisioterapeutas, pelo trabalho desempenhado no Hospital Referência em Covid-19 Brites de Albuquerque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4513/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Voto de Aplausos à Masterboi Ltda., pela conquista do prêmio de **Maior Atacadista Distribuidor do Estado de Pernambuco**, conferido pela ABAD - Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4514/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao 2º SGT PM Paulo Guilherme Soares Pimentel, ao 3º SGT PM Cleison Cordeiro da Silva, ao SD PM Renan Sergio Costa Leite, ao SD PM Jilmar Vieira Nascimento Junior, ao SD PM Gustavo Alves de Souza, ao SD PM Paulo Henrique da Silva Júnior, ao SD PM Thiago Batista Matos Nascimento, ao SD PM Cicero Erik Souza Leal, ao SD PM Jefferson Frank da Silva Nascimento, ao SD PM Michellon Cavalcante do Nascimento, ao SD PM Douglas Souza Rodrigues Alves, ao SD PM Romilson Mendes Lima Santos e ao SD PM Iago Pereira Santos, pela grande atuação em uma ocorrência que envolveu Associação Criminosa, posse ilegal de arma de fogo restrita, tráfico de entorpecentes, receptação e mandado de prisão, na Rua Oitenta e Seis, no bairro da Cohab, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4515/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Grupo Olho d'Água, na pessoa do Sr. Gilberto Tavares de Melo, pelo primeiro lugar na categoria "Açúcar", da 24º edição do JC Recall de Marcas, em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4516/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Camil Alimentos, na pessoa do Sr. Luciano Maggi Quartiero, pelo segundo lugar com a Marca União na categoria "Açúcar", da 24º edição do JC Recall de Marcas, em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04517/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Usina Petribú, na pessoa do Sra. Daniela Petribú, pelo terceiro lugar com o Açúcar Petribú, na categoria "Açúcar", da 24º edição do JC Recall de Marcas, em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04518/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Empresa Santa Joana, na pessoa da Sra. Romena Torres, pelo segundo lugar, na categoria "Água Mineral", da 24º edição do JC Recall de Marcas, em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4519/2022
Autora: Dep. Priscila Krause

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa legislativa o artigo intitulado: ***"Pessoas não são números. Elas têm nomes"***, de autoria de Adriana Guarda, publicado em 1º de junho de 2022, editoria de Cidades do Jornal do Commercio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4520/2022
Autor: Dep. Juntas

Voto de Aplausos a Academia Igarassuense de Cultura e Letras, na figura de sua representante, Rejane Dias da Silva, pelos seus 12 anos de história.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4521/2022
Autor: Dep. Juntas

Voto de Aplausos ao Maracatu Estrela Brilhante, na figura de seu representante, Gilmar de Santana Batista, pelas suas décadas de trabalho na promoção e proteção da cultura e memória do povo pernambucano através do Maracatu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4522/2022
Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos a Banda Heitor Villa Lobos/Associação Pro-Cidadania, na figura de seu representante, Carlos Cavalcanti Paes Barreto, pelos seus mais de 20 anos de transformação social através da promoção da arte e da cultura em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4523/2022
Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos a Capoeira Pele Negra, na figura de seu representante, Rinaldo Antônio de Aguiar, pelos seus 25 anos de história para a promoção e proteção cultural do estado através da capoeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4524/2022
Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos a Batalha da Cruz, na figura de sua representante, Ana Carolina Lima da Silva, pela sua atuação e representatividade no movimento *hiphop* em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4525/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos pela eleição da nova diretoria do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4526/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos às instituições públicas e privadas envolvidas nas campanhas solidárias para ajudar as vítimas das fortes chuvas que atingiram Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4527/2022
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Aplausos ao *Blog* do Paulo Nailson, comandado pelo jornalista Paulo Nailson, que desenvolve há muitos anos uma importante atuação jornalística no Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4528/2022
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento de José Bernadino de Lima, mais conhecido como Dedé, ocorrido no dia 7 de junho de 2022, vítima de câncer.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4529/2022
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Raimundo Amaro da Silva, ocorrido no dia 5 de maio de 2022, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4530/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pelos relevantes serviços prestados ao povo pernambucano por Dom Antônio Fernando Saburido, que em 10 de junho do ano em curso, renunciou ao cargo de Arcebispo de Olinda e Recife, ao completar 75 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4531/2022
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos ao advogado, jurista e escritor José Paulo Cavalcanti Filho por sua posse na Academia Brasileira de Letras (ABL), em 10 de junho e 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4532/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Empresa Engarrafamento Pitú Ltda, na pessoa do Sr. Alexandre Ferrer, pelo primeiro lugar na categoria "Aguardente", como também, no *Ranking* Geral da 24º edição do JC Recall de Marcas, ocorrido em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4533/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Voto de Aplausos ao Professor Manoel Severino Moraes de Almeida, pela designação como Membro Titular da Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados de Pernambuco- IAP, para o biênio 2022-2024, em 3 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4534/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Cachaçaria Sanhaçu, na pessoa da Sra. Elk Barreto e dos Srs. Oto e Max Barreto pelo terceiro lugar na categoria "Aguardente", da 24º edição do JC Recall de Marcas, ocorrido em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4535/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Oásis Alimentos, na pessoa do Sr. Railson Benjamin, pelo primeiro lugar com a Marca Turquesa na categoria "Feijão" e pelo terceiro lugar na categoria "Arroz" da 24º edição do JC Recall de Marcas, ocorrido em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4536/2022
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao Senhor Doutor José Paulo Cavalcanti Filho, jurista e escritor, pela posse da cadeira 39 da Academia Brasileira de Letras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4537/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao jurista e escritor José Paulo Cavalcanti Filho, pela posse na Academia Brasileira de Letras – ABL

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4538/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Sr. José Paulo Cavalcanti Filho, pela posse na Academia Brasileira de Letras, em 10 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4539/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Triunfo pela passagem de seus 138 anos de emancipação política, comemorada em 13 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4540/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à República Alternativa Cultural Recife PE, pelos serviços prestados à cultura pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4541/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos pela passagem dos 5 anos de existência do Blog do Paulo Nailson.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4542/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações com o comunicador Claudemir Batista, pelos 15 anos dedicados ao radialismo pernambucano, comemorados neste mês de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4543/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos ao jurista, escritor e pesquisador José Paulo Cavalcanti Filho, por ocasião da sua posse na Academia Brasileira de Letras (ABL), no dia 10 de junho, no Rio de Janeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4544/2022
Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos a Casa Truká, na figura de sua representante, Glecia Marcolino, pela sua atuação para transformação social através da promoção da arte e da cultura em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4545/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Baterias Moura, na pessoa dos Srs. Sérgio Moura e Paulo Sales, pelo primeiro lugar na categoria “Bateria de Carro”, da 24º edição do JC Recall de Marcas, em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4546/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Empresa Capricche, na pessoa do Sr. Gerson de Aquino Lucena Jr., pelo terceiro lugar na categoria “Bolacha Cream Cracker”, da 24º edição do JC Recall de Marcas, ocorrido em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4547/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Tambaú Alimentos, na pessoa do Sr. Hugo Gonçalves, pelo primeiro lugar na categoria “Catchup”, segundo lugar na categoria “Goiabada” e terceiro lugar na categoria “Extrato de Tomate” da 24º edição do JC Recall de Marcas, ocorrido em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4548/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Asa Indústria e Comércio Ltda, na pessoa do Sr. Eduardo Henrique de Oliveira e Silva, pelo primeiro lugar na categoria “Extrato de Tomate” e na categoria Goiabada, e segundo lugar na categoria “Catchup” com a Marca Palmeiron, da 24º edição do JC Recall de Marcas, ocorrido em maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4549/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Congratulações pela passagem do aniversário de emancipação da cidade de Bodocó, transcorrido em 12 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4550/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Congratulações pela passagem do aniversário de emancipação da cidade de Lagoa Grande, transcorrido em 16 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4551/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Maria do Carmo de Andrade, ocorrido no dia 26 de maio de 2022, na cidade de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4552/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos aos profissionais da Delegacia de Polícia da 164ª Circunscrição de Venturosa-PE, pelos relevantes serviços prestados durante os meses de março a junho de 2022, visando ao combate ao crime organizado e à redução de crimes violentos letais e intencionais, em nome do Senhor Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade, Delegado da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, do Senhor Edmundo Minervino da Silva Filho, Comissário de Polícia Civil, do Senhor Marco Antônio de Sousa, Escrivão de Polícia Civil, do Senhor Wandeilson Bezerra de Carvalho, Comissário de Polícia Civil, do Senhor Giancarly Hanniel da Silva, Comissário de Polícia Civil e do Senhor Marsílio Brasil de Sá Leitão, Agente de Polícia Civil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4553/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Iran Ferreira, ocorrido no dia 14 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4554/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 30 de agosto de 2022, com a finalidade de homenagear o excepcional trabalho realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, durante o período calamitoso de chuvas no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4560/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Pesar pelo falecimento do Major da Polícia Militar de Pernambuco, Gláucio Rezende, ocorrido em 19 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2022

DÉCIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2022, ÀS 17:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA- SDR.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3468/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª e 12ª Comissões.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3471/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2022

Mensagens

MENSAGEM Nº 92/2022

Recife, 20 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dos insignes membros dessa Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que trata da carreira dos Militares do Estado, da Polícia Civil do Estado e de Jornalistas, do grupo ocupacional comunicação - “GC”.

O presente projeto de lei complementar também autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais, visando conferir estabilidade à situação dos policiais militares que, em decorrência do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS Nº 101, de 31 de agosto de 2009, tenham concluído com aproveitamento, por força de decisão judicial, o curso de formação e estejam desempenhando suas funções no quadro policial militar estadual.

O objeto da transação cuja autorização é conferida decorre de situação fática já consolidada, amparada por decisão judicial, cujo desfazimento não trará nenhum benefício à sociedade e ao poder público estadual. Pelo contrário, a não graduação ou permanência desses militares do Estado trará a perda de recursos públicos, tendo em vista que houve gastos no processo de treinamento para que o policial militar ocupasse a respectiva graduação.

A presente proposição permitirá, assim, por meio de transações extrajudiciais, a solução das ações judiciais em curso, propostas por policiais militares, que concluíram o Curso de Formação sub judice, o que trará maior segurança jurídica na relação funcional dos referidos servidores.

Vale ressaltar que as transações extrajudiciais, que se pretende autorizar, não contemplarão as situações que, eventualmente, resultem em impacto financeiro para os cofres estaduais, considerando que os policiais militares que concluíram com aproveitamento o Curso de Formação já percebem, por já estarem exercendo suas funções por força de decisão judicial, o soldo correspondente à referida graduação, restando apenas o encerramento do litígio judicial.

De todo modo, verifica-se que o Projeto de Lei em questão traz dispositivo que ressalva a impossibilidade de realização de transação que, eventualmente, resulte em aumento de despesa de pessoal, em observância às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O projeto também amplia o limite máximo de idade para inscrição em concursos públicos para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Cumpre esclarecer, incialmente, que o atual limite de idade máximo para inscrição em concursos públicos para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco é de 28 (vinte e oito) anos, com exceção exclusivamente para o Quadro de Oficiais Médicos (QOM), que é de 33 (trinta e três) anos.

Os critérios normativos atualmente instituídos na legislação que se propõe seja alterada não se revelam razoáveis tendo em vista a elevação da expectativa de vida dos brasileiros (em média, 76,3 anos - fonte: IBGE/2019) e o aumento da média nacional para ingresso nas corporações de outros estados. É inegável que evolução da medicina, o aumento da qualidade e expectativa de vida e a melhoria da saúde em geral permitem a revisão das faixas etárias, visando ampliar o espectro de pessoas plenamente aptas ao exercício de funções na polícia militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

No que se refere ao cômputo do tempo de serviço prestado pelos militares estaduais junto às Forças Armadas como tempo de efetivo serviço, a Lei Estadual nº 6.783/74, alterada pela Lei Estadual nº 10.455, de 9 de julho de 1990, já tem essa previsão. Contudo, está limitada essa contagem a partir de 27 de abril de 1990. O presente projeto vem corrigir essa falta de isonomia, prevendo seja computado como de efetivo serviço o tempo de serviço prestado as Forças Armadas e Auxiliares anteriormente a 27 de abril de 1990, inclusive para os fins de antiguidade e promoção de que trata a Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021 e do art. 15, caput e § 1º da Lei Estadual nº 6.783/74.

A proposição ora encaminhada também dispõe sobre a alteração da nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Perito e Auxiliar de Legista, do Grupo Ocupacional da Policial Civil do Estado de Pernambuco, conforme estabelecido nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar Estadual nº 137, de 31 de dezembro de 2008, que instituiu, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, promovendo a alteração da nomenclatura dos cargos de “Auxiliar de Perito” para “Agente de Perícia Criminal” e de “Auxiliar de Legista” para “Agente de Medicina Legal”, de modo a garantir um tratamento justo e equitativo entre os cargos que compõem o nível “QPC” do Grupo Ocupacional da Policial Civil do Estado de Pernambuco.

A demanda se justifica na medida em que, embora profissionais portadores de diploma de curso superior e pertencentes

ao mesmo plano de cargos, carreiras e vencimentos de outros cargos do nível "QPC" do Grupo Ocupacional da Policial Civil, os atuais Auxiliares de Perito e Auxiliares de Legista possuem nomenclaturas que não estão adequadas à importância das atividades desenvolvidas por esses servidores que prestam à sociedade pernambucana serviços de excelência nas áreas das perícias criminais e perícias médico-legais.

A proposta corrige ainda a omissão legal existente na Lei Complementar nº 155/2010, correspondente às tabelas de vencimento base do cargo público de jornalista, integrante do grupo ocupacional comunicação - "GC" da Lei Complementar nº 220/2012, prevendo o critério objetivo para a progressão do nível GC-4 para o nível GC-5.

Por fim, o projeto também reduz o valor do Adicional de Desenvolvimento e Gerenciamento do Sistema de Transporte Rodoviário do Estado – ADGTR, permitindo que seja concedido a todos os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em prol do postulado da isonomia e da eficiência.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003496/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais para conferir estabilidade à situação dos policiais militares que, em decorrência do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, tenham concluído o curso de formação com aproveitamento, por força de decisão judicial, e estejam desempenhando suas funções no quadro policial militar estadual, e estabelece alterações na legislação relativa aos Militares do Estado de Pernambuco, Polícia Civil do Estado e Jornalistas, do grupo ocupacional comunicação - "GC".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a realizar transações extrajudiciais, visando o provimento do cargo público de soldado da Polícia Militar aos policiais militares que, por força de decisão judicial, tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação, decorrente do Processo Seletivo Interno deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS Nº 101, de 31 de agosto de 2009, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Estado a elaboração dos Termos de Transação Extrajudicial, que serão subscritos pelo Procurador Geral do Estado, pelo Secretário de Defesa Social, bem como pelo policial militar interessado e seu respectivo patrono judicial.

Art. 3º Para a efetivação da transação extrajudicial de que trata a presente Lei, é condição a desistência das ações judiciais em curso em nome do policial militar interessado, com renúncia a quaisquer direitos correlatos, incluindo valores retroativos, verbas sucumbenciais e demais repercussões de natureza financeira, o que deverá ser comprovado junto à Procuradoria Geral do Estado, nos termos disciplinados em regulamento.

Art. 4º A contagem de tempo na carreira e outras repercussões e direitos correlatos à graduação, cuja estabilização decorrerá da assinatura do Termo de Transação Extrajudicial de que trata o art. 3º, será a partir da data de conclusão do curso de formação ou capacitação, não podendo implicar em obrigação pecuniária.

Art. 5º A presente Lei aplica-se somente às situações fáticas já constituídas, não podendo resultar em promoção imediata de policiais militares, que tenham se submetido ao Processo Seletivo Interno deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS Nº 101, de 31 de agosto de 2009.

Parágrafo único. A vedação constante no caput não se aplica às promoções por antiguidade, nos termos da legislação específica.

Art. 6º Portaria conjunta do Procurador Geral do Estado e do Secretário de Defesa Social estabelecerá as normas regulamentares ao disposto nesta Lei.

Art. 7º A Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. .....
.....

V - ter, no máximo, 30 (trinta) anos de idade completos na data de inscrição no concurso público para ingresso na carreira de Militar do Estado. (NR)
.....

Art. 24. É requisito particular para o ingresso no QOS ter, no máximo, 30 (trinta) anos de idade completos na data de inscrição no concurso público para ingresso na carreira de Militar do Estado. (NR)

Parágrafo único. Quanto ao requisito particular previsto no caput, para o ingresso no QOS, exclusivamente para o Quadro de Oficiais Médicos (QOM), é necessário ter, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade completos na data de inscrição no concurso público para ingresso na carreira de Militar do Estado. (NR)
.....

Art. 28. .....
.....

VII - ter, no máximo, 30 (trinta) anos de idade completos na data de inscrição no concurso público para ingresso na carreira de Militar do Estado e, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos, na data de ingresso na carreira de Militar do Estado. (NR)
....."

Art. 8° O art. 90 da Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 90. .....

I - .....
.....

b) 65 (sessenta e cinco) anos no caso de praças; (NR)
....."

Art. 9º O art. 121 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, passa a vigorar acrescido de §1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 121. .....
.....

§ 1º-A. Será também computado como de efetivo serviço o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e Auxiliares anteriormente a 27 de abril de 1990, inclusive para os fins de antiguidade e promoção de que trata a Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021 e do art. 15, caput e § 1º da presente Lei. (AC)
....."

Art. 10. Os incisos VI e VII do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....

VI - Agente de Perícia Criminal, símbolo de nível "QPC"; (NR)

VII - Agente de Medicina Legal, símbolo de nível "QPC"; (NR)
....."

Art. 11. O Anexo II da Lei Complementar nº 481, de 30 de março de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 12. O Anexo Único da Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 13. O inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010 passa a vigorar acrescido de mais uma alínea, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....

IV - .....
.....

e) servidor com mais de 35 (trinta) anos: classe V, símbolo de nível 'GC-5'." (AC)

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

"ANEXO II
Adicional de Desenvolvimento e Gerenciamento do Sistema de Transporte Rodoviário do Estado - ADGTR

CARGO	VALOR MENSAL (em R$)
Analista de gestão autárquica – função engenheiro	4.000
Analista de gestão autárquica – demais funções	2.300
Assistente de gestão autárquica	1.100
Auxiliar de gestão autárquica	800

"

ANEXO II

"ANEXO ÚNICO
ARIBUIÇÕES, POSTOS, GRADUAÇÕES E VALORES DE RETRIBUIÇÃO DOS MILITARES INATIVOS DO ESTADO DESIGNADOS PARA A GMPE:

ATRIBUIÇÃO	POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO PREVISTO	VALOR MENSAL DA RETRIBUIÇÃO R$
Comandante	Coronel ou Tenente Coronel QOPM inativo da PMPE	01	3.500,00
Subcomandante	Tenente Coronel ou Major (QOPM, QOC, QOA/PM ou QOA/BM) inativo	01	3.000,00
Coordenadores de Gestão de Gestão Administrativa, de de Áreas da Região Metropolitana do Recife, das Agreste e do Sertão	Major ou Capitão (QOPM, QOC, QOA/PM ou QOA/BM) inativo	10	2.600,00
Supervisor	Capitão, 1º Tenente ou 2º Tenente (QOPM, QOC, QOA/PM ou QOA/BM) inativo (NR)	24	2.400,00
Fiscal de Posto	1º Tenente ou 2º Tenente (QOPM, QOC, QOA/PM ou QOA/BM) inativo	70	2.100,00
Assessor Técnico-Administrativo	Major, Capitão, 1º Tenente ou 2º Tenente (QOPM, QOC, QOA/PM ou QOA/BM) inativo	105	2.100,00
Guarda de Estabelecimentos Prisionais	Praças inativos da PMPE ou do CBMPE	1.500	2.000,00
Segurança de Autoridades	Praças inativos da PMPE ou do CBMPE	90	1.500,00
Guarda Patrimonial	Praças inativos da PMPE ou do CBMPE	1.633	1.250,00
TOTAL		3.434	

"

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Junho de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

MENSAGEM Nº 93/2022

Recife, 20 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer mecanismos extraordinários e temporários para restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de obras e serviços de engenharia, celebrados o âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco.

A proposição define os procedimentos a serem observados na hipótese de revisão dos valores de itens específicos, em razão de variação excessiva e extraordinária de insumos que componham seu custo ou mesmo de realinhamento dos valores de todos os itens de fornecimento e serviços da planilha de custos. A providência mostra-se indispensável para a continuidade da execução de contratos de obras públicas ora em andamento, de forma elidir os riscos de descontinuidade ou de inexecução e decorre de estudos realizados pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - SEINFRA, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, que levaram em consideração o impacto das variações abruptas de insumos nas obras de infraestrutura ocorridas no Estado, mediante análise dos preços referenciais do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, correspondentes aos anos de 2020, 2021 e 2022.

Tais estudos técnicos foram conclusivos no sentido de que os índices de reajustamento disponibilizados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV não se mostram, em todas as situações, aptos a recompor os valores dos insumos, elevados em função do evento da Pandemia da Covid-19, que impactou na produtividade das indústrias, causando escassez de matéria prima que compõem as cadeias de produção das obras de construção civil.

Há de se referir que afora a elevada alta inflacionária de itens como aço, cimento, brita, areia, merecem destaque os insumos gasolina e óleo diesel cuja variação de preços, somente no período compreendido entre janeiro e maio de 2022, representou um acréscimo de 21,73% e 33,80% respectivamente, impactando diretamente nos itens de transportes, hora de equipamentos locados, tornando indispensável a disciplina normativa que ora se propõe.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003497/2022

Estabelece mecanismos extraordinários e temporários para restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de obras e serviços de engenharia celebrados o âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras e serviços de engenharia, celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, os preços contratados poderão ser modificados, mediante um dos seguintes mecanismos:

I - revisão dos valores de itens específicos, em razão de variação excessiva e extraordinária de insumos que componham seu custo, no caso de serviços executados; ou

II - realinhamento dos valores de todos os itens de fornecimento e serviços da planilha de custos, no caso de serviços a serem executados.

Art. 2º A revisão de que trata o inciso I do art. 1º observará o seguinte rito:

I - requerimento da contratada, instruído com os seguintes elementos mínimos:

a) identificação da requerente e do contrato a ser revisado;

b) indicação dos itens sobre os quais pretende implantar o reequilíbrio econômico-financeiro, com apresentação da composição unitária atualizada de custos e respectivas fontes de pesquisa de preços;

c) descrição da situação motivadora do pedido, com demonstração de sua imprevisibilidade ou de suas consequências incalculáveis, bem como do nexo de causalidade entre a situação e o aumento dos preços dos insumos;

d) cronograma físico-financeiro atualizado;

e) planilhas orçamentárias, planilha BDI e curva ABC de insumos e serviços atualizadas;

f) medição que corresponda ao período que sofreu o impacto oriundo do aumento extraordinário dos insumos; e

g) indicação do valor total da diferença revisada.

II - manifestação do setor de fiscalização do contrato quanto ao atendimento do disposto no inciso I deste artigo, que deverá instruir os autos com os seguintes documentos:

a) cronograma físico-financeiro do contrato atualizado;

b) informações sobre o estágio da execução contratual, incluindo eventuais atrasos;

c) saldo de quantitativos pendentes de execução;

d) quantitativo de medições realizadas e percentual de evolução da obra; e

e) outros documentos que entender pertinentes à complementação da instrução do pedido.

III - manifestação do gestor do contrato sobre os seguintes aspectos:

a) descontos dados pela contratada, quando da licitação da obra; e

b) se eventual impacto do aumento de preços sobre o contrato decorreu de atraso na execução da obra imputado exclusivamente à contratada.

IV - análise do pedido pela área técnica do órgão ou entidade contratante (orçamentista e/ou setor de engenharia); e

V - decisão final da autoridade competente do órgão ou entidade contratante quanto ao cabimento ou não do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado.

§ 1º Para fins de verificação do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base em critérios objetivos, a área técnica do órgão ou entidade contratante deverá aferir se o impacto oriundo do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato afetou negativamente o lucro constante na composição do BDI apresentado pela contratada.

§ 2º A área técnica do órgão ou entidade contratante deve avalizar as composições unitárias de preços apresentadas, bem como a compatibilidade dos valores oriundos de pesquisas de preços, atestando que representam a realidade mercadológica.

§ 3º A avaliação técnica prevista nos §§ 1º e 2º será orientada pela repercussão dos itens objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro sobre o contexto global da contratação, à vista do cronograma da obra, da significância dos itens na curva ABC e da eventual variação extraordinária negativa de outros insumos e serviços de maior representatividade, devendo ser observadas as seguintes macroetapas:

I - planilha orçamentária da licitação atualizada: etapa na qual todo o orçamento-base elaborado pelo órgão ou entidade contratante quando da realização da licitação antecedente deve ser atualizado, através dos mesmos sistemas de custos de referência utilizados na planilha orçamentária inicial;

II - planilha orçamentária da licitação atualizada deflacionada: etapa na qual a planilha orçamentária da licitação atualizada deve ser deflacionada, através dos índices estabelecidos para reajuste do contrato, no período entre a data-base do contrato e a data da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro pela contratada;

III - planilha proposta da contratada atualizada: etapa na qual será aplicado o fator “K” individual (fator de desconto unitário) nos preços unitários atualizados e deflacionados com BDI, obtidos na etapa II, de acordo com o que foi estabelecido na licitação, entre a planilha licitatória inicial e a planilha orçamentária contratada;

IV - manutenção da condição de desconto: etapa na qual deve ser observada a manutenção do percentual de desconto global ofertado pela contratada na ocasião da apresentação da proposta quando da ocorrência da licitação;

V - valor limite de referência para o reequilíbrio econômico-financeiro: etapa na qual será calculado o impacto econômico sofrido pelo contrato, obtido pela diferença entre a planilha orçamentária proposta inicial da contratada (sem reequilíbrio) e a planilha proposta da contratada atualizada, de forma a se manter o equilíbrio entre a retribuição e os encargos;

VI - percentual de variação dos custos (%VC): etapa na qual serão calculados os percentuais de variação de custo para cada item da planilha orçamentária cujo reequilíbrio tenha sido solicitado, mediante a comparação dos valores na planilha orçamentária proposta inicial da contratada (sem reequilíbrio) e a planilha proposta da contratada atualizada;

VII - verificação da condição para o reequilíbrio econômico-financeiro: etapa na qual deve ser verificado se o percentual de variação do custo unitário é maior que a soma do índice de reajuste unitário, para contratos já reajustáveis, mais o lucro operacional referencial informado na composição do BDI; e

VIII - planilha proposta da contratada reequilibrada: etapa na qual serão revisados os custos unitários dos serviços solicitados pela empresa que, comprovadamente, representarem impacto, até que o equilíbrio econômico-financeiro seja reestabelecido, ou seja, respeitado o Valor Limite de Referência para o Reequilíbrio Econômico Financeiro.

§ 4º Considera-se rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando os encargos incorridos pela contratada (CUSTOS + DESPESAS INDIRETAS + TRIBUTOS + LUCRO) forem maiores que a retribuição da Administração (PREÇO).

§ 5º Os insumos que não tiverem sua revisão solicitada e que não representarem impacto relevante ao contrato não serão reequilibrados.

§ 6º Havendo serviços medidos e pagos no período entre o fato gerador do desequilíbrio e o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deverá ocorrer uma reprodução atualizada do orçamento-base elaborado pela Administração para realização do processo licitatório no tempo médio entre o fato gerador do desequilíbrio e o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 7º No caso do §6º, deverá ser ressarcida a diferença entre o custo unitário efetivamente pago e o custo unitário reequilibrado, desde que formalmente solicitada quando do pedido de reequilíbrio.

§ 8º O disposto no §6º não impede a adoção, pelo órgão ou entidade contratante, de marco temporal diverso do tempo médio para caracterizar a variação média sofrida pelo item a ser reequilibrado, desde que tecnicamente justificado.

Art. 3º O realinhamento de que trata o inciso II do art. 1º deverá adotar o seguinte rito:

I - transposição da data-base do contrato para o mês de maio de 2022; e

II - atualização dos preços unitários do contrato pelo índice da FGV, no percentual acumulado entre maio de 2022 e a data do último reajuste.

Art. 4º Nos casos em que adotado o mecanismo extraordinário e temporário previsto no inciso II do art. 1º, os preços recompostos somente poderão ser objeto de reajustamento em sentido estrito após decorridos 12 (doze) meses da nova data-base.

Art. 5º A adoção dos mecanismos extraordinários e temporários de recomposição de preços estabelecidos nesta Lei deve ser precedida de solicitação formal da contratada, formulada durante o prazo de vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos vigentes na data de sua publicação, não se aplicando ao realinhamento dos preços de materiais betuminosos, que continuarão seguindo a sistemática adotada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes -DNIT.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de maio de 2023.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Junho de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 94/2022.

Recife, 20 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que promove alterações na Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, na Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda para criação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife e, por fim, na Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, que institui o Programa de Transporte Social do STPP/RMR.

A presente iniciativa decorre da necessidade de aperfeiçoamentos na legislação aplicável ao Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife, com vistas a instituir um ambiente normativo de maior segurança jurídica, transparência, eficiência em governança e regulação.

Nesse contexto, a proposição prevê a figura da concessão patrocinada, modalidade de delegação de serviço público que permite, de forma planejada, fixar as contraprestações necessárias à prestação do serviço, o que assegura maior previsibilidade para os investimentos públicos e amplia a transparência fiscal quanto aos recursos alocados.

A proposta também estabelece a possibilidade de delegação dos serviços de gestão de receitas do sistema de transporte, permitindo, assim, aperfeiçoar as normas de governança do sistema e ainda fixar mecanismos de regulação em que as metas e indicadores estejam firmados nos próprios contratos de concessão, dotando-os, assim, de maior segurança jurídica e fortalecendo a fiscalização do órgão gestor.

Para além das alterações destinadas a aprimorar a futura licitação do Sistema de Transportes, propõe-se que, até a nova licitação e/ou adaptação dos contratos existentes à nova realidade do transporte coletivo, sejam mantidos, de forma transitória, os regimes de remuneração excepcionais (subsídios) instituídos durante a pandemia, para assegurar a maior oferta dos serviços de transporte.

Em acréscimo, propõe-se o aperfeiçoamento do Programa de Transporte Social, instituído pela Lei n° 17.182, de 22 de março de 2021, a fim de ampliar sua vigência por mais um ano e incluir no público-alvo beneficiado as pessoas vitimadas pela Situação de Emergência, decretada em decorrência das recentes chuvas ocorridas na RMR, e que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, registro que a proposta ora encaminhada não possui impacto financeiro, nem gera aumento de despesa. Especificamente em relação à inclusão das famílias desabrigadas no Programa de Transporte Social, a ampliação de beneficiários também não acarretará aumento dos recursos já destinados, pois haverá apenas a diversificação do público-alvo, mantido o teto de 20 mil beneficiários por mês, como já prevê a Lei nº 17.182, de 2021.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003498/2022

Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução; altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM; altera a Lei nº 17.182, de 22 de março de 2021, que institui o Programa de Transporte Social do STPP/RMR; e revoga a Lei Estadual nº 10.904, de 4 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado e se remunere, em regra, por tarifas cobradas diretamente dos usuários; (NR)

II-A - concessão patrocinada: é a concessão de serviço público que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; (AC)
.....

Art. 4º Os serviços do STPP/RMR serão prestados por delegação, via concessão ou concessão patrocinada, mediante licitação na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. (NR)
.....

Art. 5º Fica o CTM autorizado a delegar, sob o regime de concessão ou concessão patrocinada, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços do STPP/RMR mediante prévio procedimento licitatório. (NR)
.....

Art. 8º Compete ao CSTM fixar as tarifas a serem cobradas, a partir de proposta do CTM fundada nos custos e no número estimado de usuários pagantes do STPP/RMR, e considerando as dotações orçamentárias dos entes consorciados em favor do CTM, eventuais subsídios tarifários e a capacidade de pagamento de contraprestações públicas. (NR)
.....

Art. 10. .....

Parágrafo único. Os serviços para implantação, manutenção e gestão dos meios de pagamentos da tarifa poderão ser delegados mediante licitação, podendo ser acessórios aos contratos de delegação de serviços, devendo estabelecer as regras a serem atendidas no exercício de tais atividades. (NR)
.....

Art. 12. A concessionária é remunerada nos termos estabelecidos nos respectivos contratos, e sua remuneração será vinculada ao seu desempenho de acordo com as metas e padrões de qualidade previamente estabelecidos, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (NR)
.....

Art. 17-A. O Consórcio de Transporte Metropolitano - CTM poderá estabelecer, por tempo determinado, modelo de remuneração por oferta de serviços, caracterizado pelo pagamento de subsídio ou antecipação de créditos necessários à cobertura da diferença entre a receita auferida pelas tarifas cobradas dos usuários, e os custos associados à efetiva prestação dos serviços necessários ao cumprimento da programação fixada pelo CTM. (AC)

§ 1º Em relação aos operadores que não detêm contratos de concessão vigente através da aquisição antecipada de créditos, a remuneração por oferta de serviços será implementada, observando-se o seguinte: (AC)

I - os custos paramétricos, sua forma de apuração, prazos de pagamento, as contrapartidas do operador, entre outros dispositivos, serão definidos em regulamentação do Conselho Superior de Transportes Metropolitano - CSTM; (AC)

II - será estabelecida regra de atualização do custo variável de acordo, exclusivamente, com a oscilação dos custos do diesel; (AC)

III - o prazo máximo de vigência será o início de operação do contrato de concessão a ser licitado para a área de atuação do respectivo operador, não podendo ultrapassar o limite de 30 de junho de 2023; (AC)

IV - deverá ser celebrado Termo de Adesão do Operador às normas estabelecidas pelo Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM. (AC)

§ 2º Em relação aos operadores que detêm contratos de concessão vigente através do pagamento de subsídio, a remuneração por oferta de serviços será implementada, observando-se o seguinte: (AC)

I - os custos, correspondentes aos já previstos nos contratos de concessão, sua forma de apuração, as contrapartidas do operador, entre outros dispositivos, serão definidos em Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre o CTM e o operador; (AC)

II - será estabelecida regra de atualização do custo variável de acordo, exclusivamente, com a oscilação dos custos do diesel; (AC)

III - o prazo máximo de vigência será o da adaptação do modelo de remuneração do contrato de concessão ao estabelecido nos novos contratos de concessão, não podendo ultrapassar o limite de 30 de dezembro de 2023. (AC)

§ 3º Os contratos de concessão vigentes poderão ser adaptados às modificações que forem estabelecidas nos novos contratos de concessão a ser licitados no STTP/RMR, podendo abranger, entre outros aspectos, modelo de remuneração, mecanismos de compartilhamento de riscos, mecanismo de pagamento e adequação aos novos sistemas tecnológicos." (AC)

Art. 2º A Cláusula Oitava do Anexo Único da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"CLÁUSULA OITAVA - DAS ATRIBUIÇÕES DO CTM

8.1. Compete ao CTM:
.....

VII - cobrar e arrecadar quaisquer remunerações e/ou taxas referentes aos serviços de gestão do STTP\RMR, diretamente ou por meio de delegação, mediante licitação; (NR)
....."

Art. 3º A Lei nº Lei n° 17.182, de 22 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

§ 3º Independentemente dos requisitos previstos nos incisos do caput, poderão pleitear o benefício os integrantes de família desabrigada em razão de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido pela União e/ou Governo do Estado. (AC)
.....

Art. 6° O Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, a critério do Poder Executivo Estadual. (NR)
....."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I - a Lei nº 10.904, de 4 de junho de 1993;

II - os §§ 1º a 4º da subcláusula 8.1 do Anexo Único da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007; e

III - o § 1º do art. 5º, o parágrafo único e incisos do art. 8º, e o parágrafo único do art. 12, todos da Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Junho de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 95/2022

Recife, 20 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Busca-se estabelecer a disciplina legal aplicável à cobrança do ICMS-ST, na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria, quando o preço praticado pelo contribuinte na saída destinada a consumidor final for superior à base de cálculo, ou quando o valor do imposto referente à saída interestadual da mercadoria for superior ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do correspondente imposto antecipado, em face do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.675-PE.

A proposição também incorpora à legislação tributária estadual o previsto na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 67/2019 de modo a dispensar do recolhimento do ICMS complementar e, ao reverso, de eventual restituição, o contribuinte que aderir ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária – ROT, optando pela manutenção da definitividade da cobrança original do ICMS-ST.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003499/2022

Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao recolhimento do complemento do imposto antecipado, na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 28-A. Na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria, nas situações a seguir relacionadas, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do complemento do ICMS devido, considerando-se a saída efetivamente realizada, nos termos de decreto do Poder Executivo, quando: (AC)

I - o preço praticado na saída interna destinada a consumidor final for superior à base de cálculo do correspondente imposto antecipado; ou (AC)

II - o valor do imposto referente à saída interestadual da mercadoria for superior ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do correspondente imposto antecipado. (AC)

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica ao contribuinte que tenha aderido ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, previsto em Convênio ICMS celebrado no âmbito do Confaz e regulamentado por decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 2º Durante o período em que permanecer no Regime Optativo de que trata o § 1º, fica vedado ao contribuinte solicitar restituição ou ressarcimento do valor do imposto antecipado calculado a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base de cálculo do imposto antecipado e o valor da saída efetivamente realizada, destinada a consumidor final. (AC)

§ 3º Decreto do Poder Executivo pode estabelecer outras hipóteses de dispensa do recolhimento do complemento do ICMS de que trata o caput. (AC)

§ 4º Relativamente ao cálculo do complemento do ICMS de que trata o caput: (AC)

I - não sendo possível identificar o documento fiscal de aquisição da mercadoria, deve-se utilizar a informação correspondente à aquisição mais recente; e (AC)

II - na hipótese de documento fiscal de aquisição que não contenha a informação da base de cálculo do imposto antecipado, ou na impossibilidade de identificá-la, considera-se como tal o valor de aquisição da mercadoria. (AC)
.....".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Junho de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 96/2022

Recife, 20 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.

A proposição normativa em questão, por um lado, visa aperfeiçoar o sistema de defesa sanitária sob a responsabilidade da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO. Com efeito, embora seja sua atribuição inspecionar o trânsito de toda planta, fruto ou produto de origem vegetal com destino ao Arquipélago de Fernando de Noronha, conforme a legislação em vigor a ADAGRO não está autorizada a cobrar a TFUSP por falta de expressa previsão legal, o que pode comprometer o desempenho desse importante múnus público, razão por que se busca a inclusão dessa nova hipótese de incidência no rol do Anexo Único da Lei nº 12.319, de 2002.

De outro lado, o presente Projeto de Lei promove a adequação do valor cobrado para emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais, compatibilizando-o com aqueles valores praticados nos demais Estados principalmente do Nordeste, aumentando a competitividade do segmento no Estado de Pernambuco e, sobretudo, as condições de controle e fiscalização sobre o comércio de peixes ornamentais em nossa região.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003500/2022

Altera a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, a fim de modificar o valor pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para peixes ornamentais e incluir a emissão de Autorização de Trânsito de Vegetal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 12.319/2006

DENOMINAÇÃO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO
.....	.....	.....	.....
Autorização de Trânsito Vegetal	Trânsito	Por caminhão ou Partida	R$ 28,80 (AC)
.....	.....	.....	.....
Guia de Trânsito Animal (GTA) de Peixes - Ornamentais	Animal	Por Documento	R$ 12,76 (NR)

...."

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de Junho de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª comissões.

Requerimentos

Requerimento Nº 004560/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Pesar pelo falecimento do Major da Polícia Militar de Pernambuco, Gláucio Rezende, ocorrido em 19 de junho do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
aos familiares, e amigos enlutados.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade registrar um Voto de Pesar pelo falecimento do oficial da Polícia Militar de Pernambuco, Major Gláucio Rezende, Subcomandante da 1ª CIPM, Companhia Independente São Francisco. À 1ª CIPM cabe a responsabilidade sobre o território compreendido pelos municípios de Carnaubeira da Penha, Belém de São Francisco, Floresta e Itacuruba.
Natural de Custódia, o policial militar estava em serviço e foi morto em Buíque, no Agreste do estado, numa abordagem a dois homens que haviam roubado uma moto. Houve troca de tiros, o major foi atingido e morreu no local.
Cumpre destacar a bravura do valoroso policial militar que veio a óbito cumprindo exemplarmente o seu dever de combater o crime e proteger os cidadãos pernambucanos.
Assim, neste inegável momento de tristeza e dor, solidarizo-me com seus familiares, manifesto meus mais profundos votos de pesar e presto esta justa homenagem pela irreparável perda de uma vida dedicada à paz e segurança do nosso povo.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Requerimento Nº 004561/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 21 de junho de 2022 às 17:00 horas (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os **Projetos de Lei Ordinária nºs 3466/2022**, **3468/2022 e 3471/2022** na forma da alínea "a" do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2022.

Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa

Pareceres

PARECER Nº 009415/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.
Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa a alterar a Política Estadual sobre Drogas, a fim de inserir entre as suas diretrizes específicas a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original, que buscava tornar obrigatória a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado de Pernambuco, foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Esse colegiado propôs o Substitutivo nº 01/2022, visto que a matéria já é regulada pela Lei nº 14.561/2011, que institui a Política Estadual sobre Drogas. Dessa forma, o projeto inicialmente proposto passará a alterar a referida lei, com o intuito de inserir a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas entre as diretrizes específicas da Política. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
Em Pernambuco, a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, instituiu a Política Estadual sobre Drogas. O Substitutivo em análise visa a modificar o art. 6º da referida Lei, quanto às diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas na área de prevenção.
A alteração proposta consiste em estabelecer a inclusão, do ensino fundamental ao superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas e às consequências do uso dessas substâncias, bem como a realização de palestras nas escolas públicas de ensino fundamental II e ensino médio, abarcando os mesmos temas.
Tendo em vista a complexidade e abrangência do assunto e considerando os
debates que já estão em andamento nesta Casa Legislativa acerca da problemática das drogas, esta relatoria entende que, por ora, se faz necessário aprofundar mais as discussões sobre as questões sociais relacionadas ao uso e abuso de drogas em Pernambuco.
Apenas buscando qualificar esse debate é que o ordenamento jurídico sobre drogas do estado poderá de fato contribuir para resguardar a saúde, a qualidade de vida e promover a dignidade e a cidadania da população. A instituição de medidas que não levem em consideração abordagens diversas que contribuam efetivamente para conscientizar a população jovem sobre o tema pode contribuir, na verdade, para estigmatizar a questão e dificultar o acesso a serviços de redução de danos, por exemplo. Por esse motivo, entende-se que o Substitutivo em análise deve ser rejeitado.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **rejeição** .
Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela **rejeição** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, assim como pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, caso o Substitutivo nº 01/2022 seja rejeitado em plenário.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 17 de Junho de 2022

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Juntas**Relator(a)** João Paulo

PARECER Nº 009416/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3414/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Carlos Henrique da Costa Mariz.
Em observância ao disposto no art. 275, inciso V do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
Carlos Henrique da Costa Mariz nasceu no Rio de Janeiro, no ano de 1947. Possui graduação em Engenharia Elétrica pela UFPE, seguida de uma especialização na França, na Escola Nacional de Engenharia da Universidade de Toulouse, e, posteriormente, da obtenção do grau de Mestre em Engenharia de Produção, pela Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ).

Engenheiro recém-formado, ingressou na carreira acadêmica como professor e pesquisador do Departamento de Engenharia Elétrica da UFPE. Após retornar do curso de especialização em Toulouse, voltou a lecionar, sendo professor, por 42 anos, do Departamento de Engenharia Elétrica e Sistemas de Potência da Escola de Engenharia da UFPE. Na sequência de sua vida profissional, sem nunca deixar de lecionar, saiu do regime de tempo integral na universidade, e passou a atuar também no setor privado, na área de pesquisa operacional, em empresas como Acquaplan e Procenge.
Com a vinda da sede da CHESF para o Recife, foi convidado para a desafiadora missão de desenvolver o planejamento energético da empresa, em conexão com a Eletrobrás e as demais entidades da Região Nordeste. Carlos Mariz passou cerca de quinze anos na CHESF; nesse período, criou a Divisão de Estudos Energéticos e o Departamento de Estudos do Sistema de Geração, que realizaram, sob sua liderança, planos de expansão da geração (envolvendo usinas hidrelétricas no
Nordeste e na Amazônia), usinas nucleares, cenários com usinas eólicas, solar e de gás natural, usos múltiplos da água do Rio São Francisco e trabalhos de viabilidade e definição do dimensionamento energético da Usina Hidrelétrica de Xingó.
Mariz saiu da CHESF no início da década de 90, quando ocupava a função de Adjunto da Presidência, para fundar a sua própria empresa de consultoria e desenvolvimento de negócios em energia. Formou com a Promon Engenharia uma parceria que, em conjunto com a Celpe, Governo do Estado e investidores, concretizou o desenvolvimento da Usina Termelétrica a Gás Natural de Suape, hoje denominada Termo Pernambuco. Atuou ainda como investidor imobiliário, desenvolvendo empreendimentos comerciais e residenciais, e como empreendedor rural, realizando atividades de criação bovina, fruticultura e irrigação.
Além disso, foi Diretor de Energia do Governo de Pernambuco e Diretor de Planejamento e Informática do IPSEP. No período de 2009 a 2015, foi coordenador regional da Eletronuclear no Nordeste e Assistente da Presidência, tendo participado da definição do novo programa nuclear brasileiro e dos novos sítios nucleares do Nordeste, notadamente o que originou o projeto da Central Nuclear de Itacuruba, em Pernambuco. Atualmente, Carlos Mariz é Presidente da Associação Brasileira de Energia Nuclear (ABEN) e membro da Academia Pernambucana de Engenharia (APEENG).
O Projeto de Resolução em análise concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Carlos Henrique da Costa Mariz, que dedicou sua vida profissional ao desenvolvimento de áreas como ciência, tecnologia e engenharia no Estado, tendo destaque em todos esses setores. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3414/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 17 de Junho de 2022

Juntas
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

PARECER Nº 009417/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3403/2022
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE ACRESCENTAR O COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES AO ART. 313-A. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, SEGUNDO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3403/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a finalidade de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Combate à Violência Sexual Contra as Mulheres, por meio da alteração do art. 313-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que rege a matéria.
O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.
Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.
No entanto, faz-se mister a sugestão de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3403/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2022 passa a ter a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar o Combate à Violência Sexual contra as mulheres ao art. 313-A.
>
> Art. 1º O parágrafo único do art. 313-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 313-A. Dia 17 de outubro: Dia Estadual de Combate à Violência Sexual Contra as Mulheres e ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal. (NR)
>
> Parágrafo único. O dia estadual previsto no caput deste artigo objetiva à promoção de campanhas, pela sociedade civil organizada, de combate a esses tipos de crime, especificamente no âmbito dos transportes públicos intermunicipais, das escolas, dos mercados públicos, das empresas privadas e dos órgãos públicos, a fim de promover a difusão de informações de apoio e ajuda às mulheres vítimas de toda e qualquer violência sexual." (NR)
>
> Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, de acordo com o Substitutivo acima elaborado.
É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos moldes do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Aluísio Lessa**Relator(a)**
João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 009418/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3364/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADAS AS EMENDAS PROPOSTAS.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3364/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Pernambuco.
O autor da proposição, na Justificativa, destaca a relevância ambiental e econômica da proposição, nos seguintes termos:

> Essa proposição visa instituir a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Pernambuco, a fim de implantar e incentivar a produção de hidrogênio verde em nosso Estado.
> É do conhecimento de todos que o uso de fontes de energia que lançam gás carbônico na atmosfera contribui sobremaneira para a degradação ambiental e para as mudanças climáticas que, cada vez mais, ameaçam a vida dos animais, as florestas, a produção agrícola, e por consequência, a sobrevivência humana.
> Nesse contexto, a exploração e o uso de fontes de energia renováveis devem ser cada vez mais incentivados, pois promovam baixo impacto ambiental, como é o caso do hidrogênio verde.
> O hidrogênio verde é aquele feito a partir da eletrólise. Porém a energia inicial para a realização deste processo precisa vir de fontes renováveis para que o combustível se enquadre nessa categoria. Assim sua produção se dá sem a emissão de carbono. É por isso que especialistas veem este tipo de combustível como chave para um mundo neutro em carbono. Já há quem aponte o hidrogênio verde como uma possível commodity, e o Brasil, como um potencial exportador dela. O Chile, por exemplo, está tentando se tornar uma potência nesta área.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.
De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituam políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.
Nesse sentido, apenas para citar precedentes recentes, observam-se o Parecer nº 4352/2020, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, os PLOs nº 1523/2020 e 1524/2020, os quais estabeleciam diretrizes para as campanhas públicas de combate ao racismo; Parecer nº 4919/2021, aprovou o PLO nº 1390/2020, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco, e o Parecer nº 4921/2021, aprovou o PLO 1456/2020, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer.
Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, pois todas tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos.
Nesse contexto, louva-se a fundamentação jurídica utilizada nos pareceres mencionados para entabular a presente fundamentação, conforme exposto a seguir.
É de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas* . São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).
Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 3364/2022 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.
No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> [...]
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> [...]
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.
O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao consumo de fonte de energia sustentável (hidrogênio verde).
A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.
Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

> "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

> "(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.
Porém, com o fim de corrigir a redação da ementa, propõe-se, com fundamento no art. 206, V, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a aprovação da Emenda de Redação, bem como de emenda supressiva, a fim de retirar os incisos V e VII do art. 2º e art. 3º da proposição. Assim, tem-se as seguintes emendas:

EMENDA DE REDAÇÃO N° 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3364/2022.

Corrige a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde."

EMENDA SUPRESSIVA N° 02/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3364/2022.

Suprime os incisos V e VII do art. 2º e art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos V e VII do art. 2º e art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022.

Art. 2º Renumeram-se os incisos do art. 2º e demais artigos do Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022.

Assim, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia, com observância das Emendas apresentadas.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia, observando-se as emendas propostas pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Aluísio Lessa
João Paulo
Diogo Moraes**Relator(a)**

PARECER Nº 009419/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3370/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA, A FIM DE ESTABELECER MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA LONGEVIDADE SAUDÁVEL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). PROTEÇÃO AOS IDOSOS (ART. 230, CF/88). LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa a alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001 (que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa), a fim de incluir entre suas diretrizes a promoção de ações que visem à conscientização acerca da importância de tratamentos e hábitos relacionados à longevidade e envelhecimento saudáveis.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.
A proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.
Ademais, a Carta Magna pugna pela proteção especial aos idosos, nos seguintes termos: " *Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.* "
E, por fim, também está em consonância com os preceitos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso): " *Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso , com absoluta prioridade , a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação , à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.* "
Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Aluísio Lessa **Relator(a)**
João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 009420/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.282, DE 3 DE JANEIRO DE 2018, QUE REESTRUTURA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL E PASSA A DENOMINÁ-LO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – CESPDS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3440/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social e passa a denominá-lo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CESPDS.
Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

> *"Senhor Presidente,*
> *Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social e passa a denominá-lo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CESPDS.*
> *A presente proposição tem o objetivo de adequar a Lei nº 16.282, de 2018, às alterações introduzidas pela Lei nº 17.035, de 4 de setembro de 2020, bem como acrescentar-lhe normas que disponham a respeito da substituição do Presidente do CESPDS e do procedimento a ser adotado quando não ocorrer a candidatura de entidades interessadas em preencher as vagas do referido Conselho.*
> *Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração."*

A proposição tramita em regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

> *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> .....
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.*
> ....."

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.
Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: reestruturar o atual Conselho Estadual de Defesa Social, mudando seu nome para Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, além de modificar o responsável por substituir o Presidente do Conselho em suas ausências (encargo que passa a ser exercido pelo representante da Secretaria de Defesa Civil), estabelecer novas regras para eleição dos Conselheiros, dentre outras mudanças.
Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

> *"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 3440/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 3440/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Aluísio Lessa**Relator(a)**

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 009421/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3445/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O ART. 1º DA LEI Nº 17.135, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR, COM ENCARGO, A CESSÃO DO DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA AO MUNICÍPIO DO RECIFE, NESTE ESTADO.NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3445/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar o art. 1º da Lei nº 17.135, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica ao Município do Recife, neste Estado.
Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis:*

> *"Senhor Presidente,*
> *Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 17.135, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica ao Município do Recife, neste Estado.*
> *A presente proposição pretende alterar o prazo da autorização para renovação, com encargo, da cessão do direito de uso do bem imóvel objeto da Lei nº 17.135, de 2020, de 5 (cinco) para 20 (vinte) anos, por solicitação do cessionário, com o objetivo de atender à exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.*
> *Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração."*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa pretende modificar o prazo de cessão do imóvel, passando dos atuais 5 anos, já autorizados na Lei Estadual nº 17.135, de 22 de dezembro de 2020, para 20 anos. A cessão do direito de uso do imóvel, já materializada pela referida lei, consiste em cessão em favor do Município de Recife, de imóvel público estadual situado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, s/n, Boa Viagem, Município do Recife, e tem por finalidade possibilitar a prestação de serviços públicos de educação voltados ao ensino fundamental, impondo ao Município do Recife a obrigação de construir instalações físicas que serão incorporadas à Escola Municipal Abílio Gomes.
Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

> *"Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*
>
> *IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos "*

Ademais, a Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º e 2º, dispõe o seguinte, in verbis:

> *" Art. 4º .....*
>
> *§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.*
>
> *§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica."*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise, estendendo o prazo originalmente previsto.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3445/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3445/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Aluísio Lessa

João Paulo**Relator(a)**
Diogo Moraes

PARECER Nº 009422/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3450/2022
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL "NOVEMBRINHO AZUL". MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o " *Mês Estadual "Novembrinho Azul", dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde masculina na infância e adolescência* ".
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

> Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*** .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.
Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *" Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b)* ***reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)*** *." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.
Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Aluísio Lessa

João Paulo
Diogo Moraes**Relator(a)**

PARECER Nº 009423/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3462/2022
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO NOVAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE TERMINAL RODOVIÁRIO VERA LÚCIA DE SOUZA BARROS A RODOVIÁRIA SITUADA NO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA-PE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que denomina de " *Vera Lúcia de Souza Barros* " o Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Petrolândia/PE.
Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor: " *Vera Lúcia de Souza Barros nasceu em 11 de julho de 1964, na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, criando seus laços, porém, em Petrolândia, no Estado de Pernambuco. Em dezembro de 1983 casou-se com o Ex-Vereador Antônio Pereira de Barros, conhecido como Toinho de Eugênio. Ainda em Petrolândia, fixou residência e trabalho, tendo prestado serviços por mais de trinta anos à Rodoviária da cidade. Faleceu em 09 de julho de 2021, vítima de complicações decorrentes da COVID-19* ".
A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
O projeto vem fundamentado no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, segundo o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

> Art. 25. ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***
>
> ***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.***

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando não for atribuída a outros entes, e não contrariar a própria Carta Magna, a competência para normatizar determinado assunto deve ser exercida pelo ESTADO.
Nesse sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> ***"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência***

> ***que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*** . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Uma vez que o conteúdo exposto não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.
Outrossim, o projeto de lei em cotejo atende ao que determina o art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco *, in verbis* :

> Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**
>
> **Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.**

Ademais, há consonância com o que prescreve a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Dentre os critérios legais, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.
Por fim, impende registrar que inexiste ofensa à autonomia municipal, visto que a proposição se limita a denominar bem público estadual, em observância ao princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.
Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Aluísio Lessa
João Paulo
Diogo Moraes**Relator(a)**

PARECER Nº 009424/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.486, DE 1º DE JULHO DE 2008, QUE INSTITUI O BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL - BDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3466/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

> *“ Senhor Presidente,*
> *Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que promove alterações na Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.*
> *O Bônus de Desenvolvimento Educacional –BDE, premiação concedida e paga de modo contínuo, desde o exercício 2008, aos servidores lotados e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, e que ainda em 2009 passou a contemplar também os servidores lotados e em exercício nas Gerências Regionais de Educação, tem por finalidade promover a melhoria no processo de ensino e aprendizagem, subsidiar as decisões sobre implementação de políticas educacionais voltadas à elevação da qualidade, eqüidade e eficiência do ensino e da aprendizagem, bem como fortalecer a política de valorização e remuneração dos profissionais da Educação.*
> *A proposta ora submetida a essa Casa estende o direito à percepção do BDE aos profissionais de Educação que estão lotados igualmente na sede da Secretaria de Educação, com atuação nas secretarias executivas vinculadas à SEE, entre as quais a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação, Secretaria Executiva de Educação Integral e Profissional, Secretaria Executiva de Desenvolvimento e Ensino, Secretaria Executiva de Gestão da Rede, Secretaria Executiva de Administração e Finanças.*
> *Trata-se de providência de equidade e de justiça, vez que todos os agentes do processo educacional, ainda que atuem de forma distinta para seu aperfeiçoamento, inclusive na sua gestão, contribuem decisivamente para os resultados positivos na Educação que vêm sendo alcançados pelo Estado de Pernambuco, razão pela qual passa-se a incluí-los nos possíveis destinatários do BDE, observados o atingimento das metas de resultados por cada área específica.*
> *Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto a sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.*
> *Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”*

A proposição tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

> *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *.....*
>
> *II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional,* ***ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo*** *; ;*
> *. .....*
>
> *IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;*
> *.....*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”*

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.
Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: realizar pagamento de bônus para servidores lotados nas unidades da rede escolar do Estado, prevendo a extensão do pagamento também para aqueles que tenham atuação nas secretarias executivas vinculadas à SEE, bem como fixar critérios para a avaliação referente aos exercícios de 2021 e 2022.
Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

> “Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 3466/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 3466/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Aluísio Lessa
João Paulo**Relator(a)**
Diogo Moraes

PARECER Nº 009425/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3468/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.463, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCRETIZAÇÃO DE COMANDOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES À EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3468/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.
Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

> *“Senhor Presidente,*
> *Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.463 de 9 de junho de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, que há mais de uma década tem garantido transporte escolar para milhares de estudantes da Rede Pública Estadual em todas as regiões de Pernambuco.*
> *Como sabemos, o transporte escolar público possui papel fundamental na viabilização do acesso e permanência dos estudantes nas escolas, principalmente para aqueles alunos que residem em localidades distantes das unidades escolares, configurando uma prestação de serviço público de grande relevância social aos nossos estudantes, regularmente matriculados no sistema público estadual de ensino.*
> *Nesse contexto, para continuidade à referida prestação entende-se ser necessário corrigir o valor pago aos Municípios participantes do PETE, tendo em vista a necessidade de se abrirem novas rotas de transporte em decorrência das demandas do Novo Ensino Médio e a significativa alta dos custos dos principais insumos associados à prestação do transporte escolar: manutenção da frota, reposição de peças, capacitação dos condutores, documentação dos veículos e, sobretudo, combustível (diesel), o custo variável de maior peso na execução do serviço. Este último item, destaque-se, teve variação média anual de 53% nos preços em Pernambuco, conforme dados da Agência Nacional de Petróleo. Vale salientar, ademais, que os aumentos do diesel têm sido constantes, e vem onerando cada vez mais o custo do serviço.*
> *Considerando a grande variação econômica e de mercado existente em nosso país nos últimos anos, os valores praticados no mercado quanto ao transporte escolar sofreram impacto financeiro, fato que tornou os repasses financeiros atualmente realizados, através de parceria entre o Estado de Pernambuco e seus Municípios aderentes ao PETE, defasados e com premente necessidade de atualização.*
> *Destarte, sempre buscando a qualidade do transporte escolar para nossos estudantes e a parceria contínua com nossos Municípios, e ainda, considerando o equilíbrio financeiro do Estado de Pernambuco, propomos a majoração de 31% (trinta e um por cento) nos valores do Programa Estadual de Transporte Escolar, dentre outras melhorias que contemplem a base de cálculo nos repasses do referido programa.*
> *Certos da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto a sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.*
> *Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”*

A proposição tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

> *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *.....*
> *.....*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”*

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente

senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.
Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: modificação de valores pagos aos Municípios participantes do PETE, de acordo com critérios fixados.
Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Outrossim, a proposição ora analisada dá concretude a comandos constitucionais, como os citados abaixo:

> *"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *[...]*
>
> *VII* ***- atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de*** *material didáticoescolar,* ***transporte,*** *alimentação e assistência à saúde. "*
>
> *"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
> *[...]*
>
> *§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. "*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 3468/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 3468/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Priscila Krause
Aluísio Lessa**Relator(a)**
João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 009426/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3480/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR RAINIER MICHAEL HERBERT DE SOUZA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3480/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Rainier Michael Herbert de Souza.
O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.
A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

> Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
> [...]
>
> X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.
Conforme justificativa apresentada pelo parlamentar, a fim de subsidiar a entrega da honraria *in verbis:*

> *"É com muita satisfação que apresento nesta Casa Legislativa o nome para apreciação dos meus Pares, o atual Cônsul da Eslovênia A.H. para Pernambuco, Rainier Michael Herbert De Souza, Paulista de nascença, Michael se mudou para Pernambuco há 15 anos, quando seus negócios no Estado cresceram de forma a tornar indispensável sua presença, aqui. Seu comparecimento nos mercados pernambucanos, entretanto, é mais antigo do que isso, e, diz ele, remonta a uma "visão estratégica anterior ao boom econômico do Estado" - encabeçado pelo crescimento dos polos industriais e à chegada de investimentos estruturantes.*
> *Antes de assumir o consulado em 2016 já era representante da Sociedade Brasil-Alemanha no Nordeste, trabalhando para melhorar as relações entre os dois países - mas não exclusivamente: tem fomentado há algum tempo o relacionamento entre o Brasil e a Europa Central como um todo. É destacável, também, sua atuação enquanto presidente do Rotary Club Recife. Enquanto cônsul no Brasil tem desenvolvido ações para entender as potencialidades do Estado no mercado internacional, desde o apoio de base à economia criativa, passando pelo incentivo à cultura de exportação, e culminando com a criação de estratégias para agregar valor ao selo "Made in Pernambuco".*
> *Tudo isso em parceria com as outras 38 representações consulares no Estado. Em 2017, Michael estabeleceu as colaborações que trouxeram o primeiro contêiner esloveno ao Porto de Suape. Sua ideia é tornar Pernambuco hub da Europa Central para o Nordeste, enquanto o porto de Koper, na Eslovênia, será porta europeia para os produtos brasileiros.*
> *Pensando no reconhecimento de toda a sua carreira, e como um meio de agradecimento a todo serviço prestado ao nosso Estado, e principalmente a toda*
> *população pernambucana, vejo como mais que propício, o momento de prestar mais essa homenagem e assim reconhecer o Cônsul da Eslôvania em Pernambuco Rainier Michael Herbert De Souza, um verdadeiro Pernambucano, digno de todo aplausos e honrarias, sendo assim solicito aos meus ilustres pares a aprovação do referido projeto."*

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3480/2022, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes.
É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3480/2022, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel**Relator(a)**
Priscila Krause
Aluísio Lessa
João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 009427/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: DeputadoJoão Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022, que altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, de autoria do Deputado Rogério Leão e da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer diretrizes de conscientização para o descarte de máscaras faciais e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3318/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022 para incluir o conteúdo da proposição na Lei Estadual nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.
Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei Estadual nº 17.018/2020, a fim de estabelecer diretrizes de conscientização para o descarte de máscaras faciais e dá outras providências.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Durante a pandemia da Covid-19, a utilização das normas como instrumento educativo foi fundamental para orientar o uso e o descarte correto das máscaras faciais.
Nesse sentido, a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, foi publicada com o objetivo de dispor sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19.
A proposição em análise altera a referida Lei, para ampliar suas disposições para outras doenças e agravos, além da Covid-19. Para isso, a norma passa a dispor sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, com o objetivo de evitar a propagação da Covid-19 e outras doenças ou agravos, bem como a proteção ao meio ambiente e à coletividade, em especial aos profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos.
A partir da mudança, a legislação passa a estabelecer,ainda, que sempre que possível, serão adotadas campanhas de conscientização da população acerca do disposto na referida, que deverão incluir: divulgação sobre as consequências do descarte incorreto, tais como o prejuízo à fauna e flora; e incentivo ao hábito de cortar os elásticos das máscaras faciais antes de descartá-las no lixo.
Nesse contexto, resta clara a importância da proposta em apreço para estabelecermedida de orientação e educaçãopara aproteção do meio ambiente no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022, uma vez que a proposição visa promover aorientação e educação quanto ao descarte correto de máscaras de proteção individual, luvas e outros EPIs no Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº3318/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.
Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido**Relator(a)**
Teresa Leitão

PARECER Nº 009428/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3409/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Cuidadores Independentes de Animais de Rua. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3409/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins.
Quanto ao aspecto material, o projeto em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas

Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Cuidadores Independentes de Animais de Rua, a ser celebrado no dia 04 de abril.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Assim, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, os animais em situação de abandono no Brasil somam cerca de 30 milhões, dos quais 10 milhões são gatos e outros 20 milhões, cães. Diante desse cenário, é válido ressaltar o trabalho realizado de forma voluntária pelos cuidadores independentes de animais de rua, que se dedicam a tratar e prestar socorro a cães e gatos abandonados pelas ruas das cidades. Tais voluntários se destacam pelo amor e pela defesa aos animais, oferecendo cuidado e amparo aos necessitados.
Assim, considerando a essencialidade e a nobreza da atitude dos cuidadores, é imprescindível que o poder público contribua com o devido reconhecimento aos esforços deste grupo, estimulando cada vez mais na sociedade iniciativas e ações voluntárias com o propósito de garantir também os direitos dos animais.
Nesse contexto, a proposição em tela visa incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual dos Cuidadores Independentes de Animais de Rua, a ser celebrado no dia 04 de abril. A data coincide com o Dia Mundial dos Animais de Ruas, somando esforços no combate ao abandono e aos maus tratos contra animais.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que reconhece a dedicação e a nobreza dos cuidadores independentes de animais de rua, por meio da criação de Dia Estadual para celebração e estímulo a ações voluntarias de proteção aos direitos dos animais, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3409/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3409/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido
Teresa Leitão**Relator(a)**

PARECER Nº 009429/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 2464/2021, que autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 73/2022, de 25 de maio de 2022.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar o Estado de Pernambuco a renovar subvenção social concedida pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar seu mérito.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a renovar subvenção social concedida pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.799.272/0001-05, com sede à Rua Henrique Dias, nº 278, Bairro da Boa Vista, no Município do Recife, no valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses.
O valor da subvenção destina-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária. Para efetivar a renovação, o Estado de Pernambuco, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, deverá celebrar novo convênio com o IDHeC. No referido convênio devem ser estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária, além de fixar a forma da prestação de contas dos recursos recebidos de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.
Diante do exposto, nota-se que a subvenção assegurada pelo Governo do Estado busca contribuir para a preservação do acervo do Memorial Dom Helder Câmara (Casa Museu, Igreja das Fronteiras, Exposição Permanente e Espaço Dom Lamartine) e para a manutenção da Casa de Frei Francisco, onde são desenvolvidos projetos sociais com jovens e adolescentes em situação de risco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2022, uma vez que a renovação da subvenção social em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC permitirá a continuidade das atividades de preservação e divulgação do legado de seu fundador, na luta pela justiça social, solidariedade e dignidade de todos.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido**Relator(a)**
Teresa Leitão

PARECER Nº 009430/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2022, queautoriza o pagamento do Valoriza Educação.Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2022, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco, por meio da Mensagem nº 76, de 30 de maio de 2022.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão visa aautorizar, de forma extraordinária, no exercício de 2022, no âmbito do Estado de Pernambuco, o pagamento do Valoriza Educação, correspondente a uma cota global no valor de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), destinada aos profissionais em atuação na Secretaria de Educação e Esportes em efetivo exercício.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramitaem regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos últimos anos, o Estado de Pernambuco vem se destacando no cenário nacional, com resultados expressivos em diversos indicadores educacionais. Este cenário ocorre, em grande parte, em decorrência do trabalho desempenhado pelos profissionais da rede pública de ensino.
Diante disso, a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) e elenca, em seu art. 2º, as diretrizes do PEE, inclui entre elas a valorização dos profissionais da educação.
O Projeto de Lei em análise autoriza o pagamento do Valoriza Pernambuco, um incentivo financeiro aos profissionais da educação básica que integram a rede pública estadual de ensino.Tal medida mostra-se sintonizada às disposições constitucionais, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 108/2020, que institui determinações em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de forma a aprimorar os mecanismos de financiamento da educação básica.
Para fins de pagamento do Valoriza Pernambuco, são considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício os servidores efetivos do quadro da Secretaria de Educação e Esportes; os contratados temporariamente, na forma da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, vinculados à Secretaria de Educação e Esportes; e os servidores efetivos em exercício no Conservatório Pernambucano de Música.
A valorização desses profissionais corresponde ao primeiro passo para garantir uma educação de qualidade, tendo em vista que sua atuação tem impacto no desempenho dos estudantes, na qualidade do ensino e no desenvolvimento do sistema educacional. Fica evidente, portanto, o mérito da proposição.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a iniciativa, ao promover a valorização aos profissionais da educação, encontra-se em sintonia com o Plano Estadual de Educação vigente, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 3442/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3442/2022,de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias **Relator(a)**
William Brlgido
Teresa Leitão

PARECER Nº 009431/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3443/2022, quecria o Projeto Ganhe o Mundo Professor.Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3443/2022, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambucopor meio da Mensagem nº 77, de 30 de maio de 2022.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão visa a criar o Projeto Ganhe o Mundo Professor.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A criação do Projeto Ganhe o Mundo Professor, ora em apreço, objetiva ofertar a determinados docentes da Rede Pública Estadual de Ensino, mediante processo seletivo, programas de intercâmbio internacional, supervisionados e custeados pelo Poder Público.
Poderão ser candidatos às vagas ofertadas os seguintes servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Esportes: professores de línguas, inglês e espanhol, do Ensino Médio, aos Técnicos Formadores em inglês ou espanhol e aos Professores dos Núcleos de Línguas, inglês e espanhol.
Ademais, são requisitos mínimos para participação da seleção do Projeto Ganhe o Mundo Professor: não estar no período do estágio probatório; não ter participado de nenhum tipo de intercâmbio internacional nos últimos 3 (três) anos; não reunir os requisitos para a aposentadoria compulsória nos 3 (três) anos que sucederem a publicação do edital de seleção; e não ter cometido falta disciplinar grave.
O docente selecionado terá direito a uma bolsa de instalação e duas bolsas de manutenção, no valor de R$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) cada. A bolsa de instalação será paga após o desembarque do docente no país de destino, para despesas iniciais. Já as duas bolsas de manutenção serão pagas da seguinte forma: a primeira, no desembarque do docente no exterior, e a segunda,vinte dias após o desembarque no país de destino, para custear despesas pessoais.
Ressalta-se, por fim, que o servidor que participar do Projeto Ganhe o Mundo Professor obriga-se, por meio de Termo de Compromisso e Responsabilidade irrevogável e irretratável, a permanecer no órgão ou entidade de origem ou lotação, após o término do curso, por período não inferior a três anos. Assim, caso seja solicitado exoneração ou aposentadoria durante esse período de três anos, o servidor deverá ressarcir todos os custos com o intercâmbio ao erário.
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto Ganhe o Mundo Professor proporcionará ao docente, por meio da experiência adquirida em intercambio internacional, conhecimento técnico e humano fundamental paraestabelecer um ensino de língua estrangeira de excelência na Rede Pública Estadual de Ensino.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição, por meio da instituição do Projeto Ganhe o Mundo Professor, cria meios para entregar ao aluno um ensino de língua estrangeira de excelência na Rede Pública Estadual de Ensino, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 3443/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3443/2022,de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias**Relator(a)**
William Brlgido
Teresa Leitão

PARECER Nº 009432/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3444/2022, que altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3444/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 78/2022, de 30 de maio de 2022.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto Ganhe o Mundo, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto Ganhe o Mundo, criado por meio da Lei nº 14.512/2011, visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual. O primeiro embarque de estudantes ocorreu em julho de 2012; desde o início, o programa já enviou mais de oito mil alunos para intercâmbios de seis meses fora do Brasil, em países como Estados Unidos, Canadá, Austrália, Espanha e Argentina.
Tendo em vista a oportunidade ofertada, as vagas para o intercâmbio são muito disputadas pelos alunos, exigindo horas de dedicação aos estudos e o cumprimento de todas as exigências necessárias. Em sua última edição, realizada em 2019, um grupo de alunos foi selecionado e estava com embarque previsto para o mês de março de 2020. Em decorrência da pandemia da Covid-19, no entanto, foi necessário o cancelamento do embarque desses estudantes.
O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 14.512/2011, que cria o projeto Ganhe o Mundo, de modo a modificar os requisitos necessários à participação no programa. Dessa forma, fica autorizado, de forma excepcional, o embarque em 2022 dos estudantes selecionados em 2019, mas que não puderam viajar em razão da pandemia. O intercâmbio, que será do tipo imersão em língua estrangeira, poderá conter o estudo de disciplinas específicas para os estudantes com habilidades especiais.
Nesse contexto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que busca conceder ao grupo de alunos selecionados em 2019 a devida oportunidade de realizar intercâmbio, reconhecendo todo o esforço empreendido durante o processo seletivo e contribuindo para o desenvolvimento educacional e cultural desses jovens.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição garante a oportunidade de realização do intercâmbio internacional aos alunos do Projeto Ganhe o Mundo que foram impedidos de fazê-lo em virtude da pandemia da Covid-19, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3444/2022.

. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3444/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias**Relator(a)**
William Brlgido

Teresa Leitão

PARECER Nº 009433/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3451/2022, que denomina de Rodovia Francisco Brennand a PE-010. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3451/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão denomina de Rodovia Francisco Brennand a PE-010.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand nasceu em 11 de junho de 1927, nas terras do antigo Engenho São João, bairro da Várzea, no Recife. Seu genitor era descendente de Edward Brennand, que veio para o Brasil proveniente de Manchester, na Inglaterra.
No ano de 1942, Francisco Brennand começou a trabalhar na Cerâmica São João, fundada por seu pai, onde recebeu orientação do escultor Abelardo da Hora. Ao conhecer o trabalho do escultor, passou a desenvolver interesse também pelo desenho e pela literatura.
Em 1943, ingressou no Colégio Oswaldo Cruz, onde conheceu Débora de Moura Vasconcelos, sua futura esposa, e Ariano Suassuna, colega de classe e amigo.
Inicialmente, Brennand acreditava ser a cerâmica uma arte utilitária, menor; por isso, dedicou-se sobretudo à pintura a óleo. Ao chegar à França, em 1948, e deparar-se com exposições de cerâmica de Pablo Picasso e Joan Miró, descobriu na cerâmica seu principal meio de expressão. Em 1952, aprofundou-se no conhecimento das técnicas da cerâmica, na província de Perugia, na Itália.
A partir de 1958, realizou diversos painéis e murais cerâmicos em várias cidades do Brasil e dos Estados Unidos. Em 1971, iniciou a restauração de uma antiga fábrica de cerâmica do seu pai, nas terras do antigo Engenho São João, transformando-a em seu ateliê. Nele, expôs, de maneira permanente, muitas de suas obras (objetos cerâmicos, painéis e esculturas), parte delas à céu aberto, em um grande jardim central. Ainda nos anos 70, participou do Movimento Armorial, juntamente com Ariano Suassuna, seu principal idealizador.
Brennand trabalhou a cerâmica não só com a forma, mas também com a cor, obtendo uma grande quantidade de tonalidades por meio das variações de temperatura que atuavam sobre os pigmentos durante a queima das peças. Suas esculturas apresentam o caráter de tótens, e se relacionam a signos da tradição popular; em muitas obras, apresenta criaturas aterradoras, monstros, seres deformados ou que revelam um caráter trágico.
Francisco Brennand foi, portanto, um artista plástico completo: ceramista, escultor, desenhista, pintor, tapeceiro, ilustrador e gravador, com obras espalhadas por todo o mundo. Faleceu em 19 de dezembro de 2019, no Recife, e entrou para a história, eternizando suas obras de arte.
O Projeto de Resolução em análise tem como objetivo denominar de Rodovia Francisco Brennand a PE-010, da entrada da PE-015, no município de Olinda, até a entrada da BR-101. Diante de todo o exposto, e considerada a relevância do acervo artístico de Brennand e de sua importância para a cultura pernambucana, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que presta uma justa homenagem ao artista plástico Francisco Brennand, em reconhecimento ao importante papel desenvolvido por ele na cena cultural pernambucana dos séculos XX e XXI, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3451/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3451/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiro

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias**Relator(a)**
William Brlgido

Teresa Leitão

PARECER Nº 009434/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3454/2022, quedenomina de Rodovia Deputado Horácio Ferraz a Rodovia PE-336. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura oProjeto de Lei Ordinária No 3454/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.
Quanto ao aspecto material, a proposiçãodenomina de Rodovia Deputado Horácio Ferraz a Rodovia PE-336.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em tela visa denominar de Rodovia Deputado Horácio Ferraz a Rodovia PE-336, da entrada da BR-110/PE-360, em Ibimirim, até a entrada da PE-300, em Inajá.
O homenageado nasceu em 26 de agosto de 1933 no município de Floresta. Já no ano de 1957, formou-se em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.A trajetória jurídica de Horácio Ferraz foi notória, sendo que, em 1966, assumiu o cargo de promotor público de Pernambuco, exercendo importantes funções no órgão ministerial, destacando-se o cargo de Secretário-Geral da instituição, que exerceu no período de 1970 a 1971.
Em 1975, durante o governo de Moura Cavalcanti, exerceu seu primeiro cargo no Poder Executivo, na direção do departamento jurídico da Secretaria de Administração de Pernambuco.
A partir de 1978, o homenageado elegeu-se para importantes cargos no Poder Legislativo.Foi eleito deputado estadual nos anos de 1978 e 1982 e participou como deputado federalconstituinte no período de 20 de abril a 5 de agosto de 1987, atuando nesse período na Assembleia Nacional Constituinte como integrante da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos e da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições.
Posteriormente, Horácio Ferraz reintegrou-seao funcionalismo público, aposentando-se como procurador. Em 18 de janeiro de 2001, o homenageado faleceu, deixando expressivo legado como servidor público, advogado e parlamentar.
Diante do exposto, como forma de preservar a memória do político e prestar-lhe homenagem, a proposição em análise denomina aRodovia PE-336, da entrada da BR-110/PE-360, em Ibimirim, até a entrada da PE-300, em Inajá, de “Rodovia Deputado Horácio Ferraz”.

2.2.Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº3454/2022,tendo em vista que a proposição contribui para prestar justoreconhecimento aos serviços prestados por Horácio Ferraz ao povo de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3454/2022, de autoria do deputadoEriberto Medeiros,está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido

Teresa Leitão**Relator(a)**

PARECER Nº 009435/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria:Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2022, quealtera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Culturao Projeto de Lei Ordinária no 3466/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questãoaltera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Com o objetivo de ampliar o alcance do Bônus de Desempenho Educacional – BDE, que corresponde a uma premiação por resultados a servidores públicos em função do seu desempenho no processo educacional, de acordo com metas e condições fixadas em decreto do Poder Executivo, o Projeto de Lei ora analisado modifica a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008.
O referido bônus é concedido atualmente aos servidores lotados e em exercício nas Gerências Regionais de Educação e nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, sendo estendido, pela presente iniciativa, aos servidores lotados na sede da Secretaria

de Educação e Esportes, o que representa, além do reconhecimento à importância dos serviços prestados por tais profissionais, um pertinente investimento na educação de Pernambuco.
Conforme a proposição, para o exercício de 2021, excepcionalmente, a avaliação de desempenho a que se refere a iniciativa observará os resultados agregados de Pernambuco no Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB aferidos no ano de 2019.
Para o exercício de 2022, por sua vez, a avaliação relativa aos servidores lotados na sede da Secretaria de Educação e Esportes observará exclusivamente os resultados agregados de Pernambuco no Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEPE aferidos no ano de 2022.
Por fim, para o exercício de 2023, a avaliação de desempenho dos servidores lotados na sede da Secretaria de Educação e Esportes considerará, além dos resultados agregados do SAEPE e SAEB, indicadores próprios relacionados com as atividades de cada secretaria executiva a que estiverem vinculados, a serem regulamentados em decreto do Poder Executivo.

2.2.Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição promovea valorização dos servidores públicos que atuam no setor educacional em Pernambuco, ampliando o alcance do BDE e contribuindo para a melhora dos indicadores educacionais do estado, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº3466/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido

Teresa Leitão**Relator(a)**

PARECER Nº 009436/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria:Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3468/2022,que alteraa Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Culturao Projeto de Lei Ordinária no 3468/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 86/2022, de 7 de junho de 2022.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questãoaltera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que os Estados deverão assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
Nesse sentido, a Lei nº 13.463/2008 institui o Programa Estadual de Transporte Escolar, PETE, com o intuito de oferecer transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Educação, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira com os Municípios ou por meio das Gerências Regionais de Educação.
A medida tem o condão de cumprir diretriz constitucional que prevê como objetivo estatal a busca da universalização do atendimento escolar. No entanto, em face da elevação exorbitante dos custos relacionados à prestação dos serviços de transporte escolar, observa-se que os valores previstos para repasse aos Municípios para atendimento do Programa encontram-se muito defasados.
Nesse sentido, a propositura ora analisada busca reajustar os repasses financeiros de recursos do PETE aos Municípios, na ordem de 31% (trinta e um por cento), conforme o teor da Mensagem Governamental anexa à propositura.
A majoração desses valores justifica-se em face da elevação anormal dos custos dos principais insumos relacionados ao transporte escolar, especialmente os combustíveis, além da necessidade de ampliação de rotas de transporte.
Nesse contexto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, quebusca reajustar os valores transferidos aos Municípios no Âmbito do PETE, uma vez que tal medida busca reequilibrar economicamente a prestação de serviços, de modo a garantir o acesso universal à educação.

2.2.Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição,ao reajustar os valores transferidos aos municípios no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar, corrobora para promover o acesso e permanência na escola dos alunos da rede pública de ensino, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº3468/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera queo Projeto de Lei Ordinária nº3468/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido

Teresa Leitão**Relator(a)**

PARECER Nº 009437/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3471/2022, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Acesso ao Ensino Superior. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3471/2022, encaminhado pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 87, de 10 de junho de 2022.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Acesso ao Ensino Superior.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No Brasil, embora o acesso ao nível superior de ensino tenha se expandido bastante nos últimos anos, um grande desafio é manter o discente matriculado até o final de seu curso, especialmente no caso de estudantes oriundos de famílias de baixa renda. Em Pernambuco, o programa “PE no campus”, instituído por meio da Lei nº 16.272/2017, busca estimular estudantes de universidades públicas a concluir o nível superior por meio da concessão de bolsas de estudos durante os dois primeiros anos de estudo.
Aliado à gratuidade do ensino superior nas universidades públicas, o programa visa fornecer amparo financeiro para que o discente de baixa condição financeira possa focar em suas atividades acadêmicas e assim concluir devidamente seu curso. São potenciais beneficiários do PE no campus os alunos que atendam cumulativamente aos critérios dispostos no art. 2º da Lei nº 16.272/2017, incluindo ter cursado todo o ensino médio em escola pública da rede estadual de educação e possuir renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.
O projeto em análise pretende atualizar os valores devidos aos estudantes, uma vez que o último reajuste ocorreu em julho de 2021. A Bolsa de Apoio à Permanência, devida nos primeiros 12 meses, passa dos atuais R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para R$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais). Por sua vez, a Bolsa de Manutenção, paga nos 12 meses subsequentes, passa de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).
A proposição, portanto, se mostra assim condizente com o propósito de proporcionar condições financeiras para que estudantes de famílias de baixa renda oriundos da rede pública de ensino possam ter acesso à educação universitária.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que atualiza o valor das bolsas concedidas pelo programa PE no campus, promovendo o acesso ao ensino terciário e a efetivação do direito à educação, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 3471/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3471/2022,de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido

Teresa Leitão**Relator(a)**

PARECER Nº 009438/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3473/2022, que introduz alterações na Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, atribui gratificação para membros das Comissões Administrativas, no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes, redenomina e enquadra os servidores que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Complementar nº 3473/2022, encaminhado pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 89, de 10 de junho de 2022.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Complementar em questão introduz alterações na Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, atribui gratificação para membros das Comissões Administrativas, no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes, redenomina e enquadra os servidores que indica.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A propositura em tela objetiva alterar a Lei Complementar nº 485/2022, que dispõe sobre o Programa de Educação Integral, instituído pela Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, e modifica legislação relativa aos servidores da área de educação.
Para tanto, a proposição insere na vigente legislação a previsão da concessão gratificação prevista no inciso XII do art. 160 da Lei nº 6.123, de 1968, aos membros das Comissões de Processo Administrativo para Apuração de Irregularidades, previstas na Lei nº 17.129, de 18 de dezembro de 2020.
Essa gratificação será concedida ao Presidente, aos Vogais e ao Secretário, respectivamente, nos valores nominais de R$ 2.000,00 (dois mil reais), R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R$ 600,00 (seiscentos reais). Os servidores farão jus à gratificação prevista enquanto permanecerem no desempenho das funções nas respectivas Comissões.
Ademais, estabelece-se que o Secretário de Educação e Esportes designará, mediante portaria, a Comissão de Processo Administrativo para Apuração de Irregularidades, com até 4 (quatro) agentes públicos, compostas por 1 (um) Presidente, 2 (dois) Vogais e 1 (um) Secretário.
O Projeto estabelece, ainda, que os cargos administrativos de níveis superior, médio e fundamental, com lotação funcional permanente no Conservatório Pernambucano de Música, ficam redenominados, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e do art. 3º da Lei Complementar nº 268, de 3 de abril de 2014, conforme o respectivo requisito de formação para o ingresso, passando a ser regidos pelas demais normas aplicáveis às carreiras previstas nos referidos diplomas legais. Com isso, esses servidores serão enquadrados nas tabelas salarias de tratam a Lei Complementar n° 484, de 31 de março de 2022, mantidas as atuais posições de matriz, classe e faixa.
Portanto, trata-se de proposta que aprimora a legislação vigente aplicávelaos profissionais que prestam serviços na área de educação, com o objetivo de melhorar a gestão educacional no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que as medidas propostas visam a aprimorar diversos aspectos relativos à gestão administrativa no âmbitoda educação pública, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar no 3473/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Complementar no 3473/2022,de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Junho de 2022

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido

Teresa Leitão**Relator(a)**

PARECER Nº 009439/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 642/2019, Nº 1.150/2020 E Nº 1.151/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2022: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019: Deputada Teresa Leitão
Autoria dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.150/2020 e 1.151/2020: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1.150/2020 e nº 1.151/2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e nºs 1.150/2020 e 1.151/2020, do Deputado Isaltino Nascimento.
Em síntese, o primeiro projeto buscar instituir o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco, enquanto os dois últimos estão relacionados com o estabelecimento de diretrizes para as Políticas de Combate ao Racismo Estrutural e de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.
Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, diante da afinidade de matérias, optou pela tramitação conjunta das três propostas. Essa decisão motivou a apresentação do Substitutivo nº 01/2022, que conciliou as disposições das proposições em análise e unificou seu escopo para a instituição do Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.
O Substitutivo nº 01/2022 constrói um arcabouço normativo destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial, conforme anuncia seu artigo 1º.
Nessa tarefa, dispõe, por exemplo, sobre definições (artigo 2º), diretrizes (artigos 4º e 5º), direito à vida e à saúde (artigos 7º a 10), à educação (artigos 12 a 14), à cultura (artigos 15 a 17), ao esporte (artigos 18 e 19), ao trabalho e ao desenvolvimento econômico(artigos 22 a 26), e combate ao racismo institucional (artigos 27 a 31), entre outros ditames.
De imediato, percebe-se que a proposta persegue a concretizaçãoda garantia à igualdade, consagrada pelo artigo 5º da Constituição federal, constituindo mais um instrumento de política assertiva de combate às desigualdades raciais.
Ao mesmo tempo, transpõe seu espectro a aspectos relacionados à ordem econômica. É o caso do seu artigo 22, que assevera que a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico é de responsabilidade do Estado. Ou do artigo 23, que também atribui ao Estado a incumbência de implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades para empreender e para acesso ao mercado de trabalho para a população negra.
Neste ponto, o futuro estatuto coaduna-se com a Constituição estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.
Além disso, para atender a essas finalidades, os entes devem planejar o desenvolvimento econômico através, prioritariamente, do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos (artigo 139, parágrafo único, inciso I, alínea "b").
Vale lembrar que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, de acordo com o artigo 170 da Carta Maior.
Também deve ser mencionado que, além da justiça social, o ingresso de agentes econômicos, em condições de igualdade, ao mercado de bens e serviços contribui para a elevação de sua eficiência e, por conseguinte, do nível de bem-estar geral.
Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, da Deputada Teresa Leitão, e nºs 1.150/2020 e 1.151/2020, do Deputado Isaltino Nascimento.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 642/2019, 1.150/2020 e 1.151/2020.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis
Fabrizio Ferraz**Relator(a)** Simone Santana

PARECER Nº 009440/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.258/2021
Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Teresa Leitão
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.258/2021, que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de trazer novas disposições protetivas às mulheres marisqueiras. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2.258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão.
A proposição original dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras em Pernambuco, por meio de definições, formas de estímulos, situações de preferências em caso de indenizações e competências do poder público.
Contudo, o projeto de lei foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2022. A CCLJ propôs o respectivo substantivo porque alguns dispositivos da proposta inicial incorrem em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ferindo o disposto no art. 19, § 1º, incisos II e VI, da Constituição Estadual, que confere a iniciativa da matéria ao Governador do Estado. Ademais, também adequa a propositura ao art. 19, da Lei Complementar nº 171/2011 que trata da consolidação das leis estaduais. Assim, o conjunto de modificações será detalhado logo adiante.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.
Na justificativa anexa ao PLO n° 2.258/2021, a autoraargumenta acerca do projeto, nos seguintes termos:

[...]
O desastre ambiental do derramamento de óleo nas praias do Nordeste, em agosto de 2019, atingiu, direta e indiretamente as catadoras de marisco em Pernambuco. Perpassaram este difícil desastre que, naturalmente, estendeu-se por um longo período, pois o óleo derramado, bastante denso, atingiu camadas profundas de areias, perdurando um longo período na costa.
Após o malogrado período mencionado, já foram, quase que de imediato adentrando à pandemia da Covid-19, que, agora, já ultrapassa o período de um ano e não há previsão científica de quanto tempo mais irá perdurar.
Além dos desastres ambientais há o período da chuva, no qual, a marisqueira, fica impedida de catar os mariscos, pois estes se escondem em profundidades de difícil acesso, o que torna inviável a captura.
Todas essas intempéries paralisaram o comércio deste setor levando ao aumento do desemprego, extinção de ofícios e profissões antigas, como as marisqueiras, que, culturalmente e socialmente, deveriam estar protegidas e amparadas pelo poder público.
É indiscutível que há queda enorme nas vendas de pescado e mariscos, esse retrocesso nessa economia, têm efeitos imediatos nas comunidades litorâneas. Esta celeuma econômica acaba resultando no fato de que os recursos pesqueiros, como: os mariscos, ostras, sururu, e peixes, ficam restritos à alimentação das próprias famílias locais, o que impossibilita a compra de gêneros básicos como arroz, manteiga, feijão, tão inflacionados pela pandemia perpassada.

O Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.258/2021, destacando-se as seguintes modificações:

- Ao invés de criar uma norma, adequa o respectivo projeto de lei à Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, tendo em vista que seu conteúdo trata da temática "pesca" no referido estado;
- Troca o ponto final por ponto e vírgula no inciso III, do art. 5º, bem como no inciso VIII, do parágrafo único, art. 18;
- Extingue o conectivo "e" no inciso VII, do parágrafo único, art. 18;
- As demais modificações são meros ajustes redacionais que não alteram o significado do projeto inicial.

Além disso, acrescenta os dispositivos logo abaixo, à Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015:

"Art. 5º .....

IV – Marisqueira: a mulher que realiza artesanalmente a extração de mariscos em manguezaisde maneira contínua, de forma individual ou em regime de economia familiar, para sustentopróprio ou comercialização de parte da produção. (AC)
....."

"Art. 18. .....
.....

Parágrafo único.....

IX – Promover a saúde das trabalhadoras, estimulando que estas busquem os centros de saúde; e (AC)

X - Incentivar o ingresso destas profissionais no Regime Geral daPrevidência Social, na categoria de segurados especiais, ou em outra na qual possam se enquadrar. (AC)"

Quanto ao mérito desta comissão, pode-se afirmar que a proposta legislativa em debate está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico", haja vista que eleva o nível de vida e bem-estar da população, especificamente, as pescadoras de mariscos:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população . (grifo nosso)
[...]

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.258/2021, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara
que o Substitutivo nº 01/2022, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis
Fabrizio Ferraz**Relator(a)** Simone Santana

PARECER Nº 009441/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.786/2021, NOS TERMOS DA SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque
Autoria da Subemenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021, que altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano, considerando a Subemenda Modificativa nº 01/2022. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, oriundo da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº2.786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
A proposição inicial modifica a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, a fim de autorizar a permanência, condução ou trânsito de qualquer animal, na faixa de praia do litoral pernambucano, seja de grande ou pequeno porte, em todos os dias da semana de todos os meses do ano, desde que estejam de coleira, na companhia de seu tutor e à distância não superior a 1 (um) metro.
Todavia, o projeto de lei tramitou na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2022. A CAP propôs o respectivo substantivo com o objetivo de promover melhorias redacionais na proposta original, as quais serão detalhadas logo adiante.
Ainda sobre a propositura, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs a Subemenda Modificativa nº 01/2022 com o propósito de alterar o § 2º do art. 4º do Substitutivo nº 01/2022, tal mudança será detalhada mais adiante.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Além disso, segundo o artigo 207 do referido Regimento, as comissões permanentes também, em seu parecer, poderão apresentar subemendas modificativas com a finalidade de alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.
Cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa anexa ao PLO n° 2.786/2021, o autor disserta sobre o projeto, nos seguintes termos:

> [...] a presente proposição tem por objetivo permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano, desde que estejam de coleira na companhia de seu tutor em uma distância não superior a 1 (um) metro.

O Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Administração Pública, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021, destacando-se a seguinte:

● Modifica o parágrafo único que passa a ser o § 1º, do art. 4º, com o intuito de simplificar seu texto e torná-lo mais objetivo. Além disso, o conteúdo do antigo parágrafo único foi totalmente transferido para os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 4º.

Ademais, acrescenta à Lei nº 12.321/2003 os dispositivos logo abaixo:

> "Art. 4º.....
>
> § 1º .....
>
> I - os animais utilizados no auxílio da patrulha da praia pela Polícia Militar de Pernambuco; (AC)
>
> II – os animais que sirvam de guia ou condutores para pessoas com deficiência; e (AC)
>
> III – os animais que estiverem de coleira na companhia de seu tutor em uma distância não superior a 1 (um) metro. " (AC)
>
> § 2º Em qualquer caso, fica proibido o acesso dos animais ao mar.
> (AC)
>
> § 3º Nos casos de que trata o § 1º, é obrigatório o recolhimento das fezes do animal imediatamente após a defecação. (AC)
>
> § 4º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para regulamentar as hipóteses de autorização de acesso dos animais à faixa de praia, disciplinando, entre outros aspectos: (AC)
>
> I – a extensão da área em que será permitida a presença de animais; (AC)
>
> II – as raças de cães que devem utilizar obrigatoriamente a focinheira ou outros equipamentos de proteção; e (AC)
>
> III – outros requisitos necessários para a segurança das pessoas e dos animais, bem como para a preservação da saúde e do meio ambiente. (AC)"

Já a Subemenda Modificativa nº 01/2022 altera o § 2º do art. 4° do Substitutivo 01/2022 com o intuito de permitir o acesso dos animais também ao mar, além da praia, desde que estejam na companhia do seu tutor e com uma coleira em uma distância não superior a 1 (um) metro, conforme citação a seguir:

> "Art. 4º.....
>
> § 2º Fica permitido o acesso dos animais ao mar, desde que estejam na companhia do seu tutor e com uma coleira em uma distância não superior a 1 (um) metro.
> ....."

No que se refere ao mérito desta comissão, pode-se afirmar que a proposta legislativa em análise está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico", tendo em vista que eleva o nível de vida e bem-estar da população, especificamente, os criadores de animais de estimação:

> Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população . (grifo nosso)
> [...]

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021, nos termos da Subemenda Modificativa nº 01/2022, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022, originário da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, considerando a Subemenda Modificativa nº 01/2022, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Fabrizio Ferraz**Relator(a)** Simone Santana

PARECER Nº 009442/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.915/2021 E 3.345/2022
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2.915/2021: Deputada Teresa Leitão
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3.345/2022: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2.915/2021 e nº 3.345/2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária n° 2.915/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e nº 3.345/2022, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.
A matéria visa instituir a Política Pública de Valorização da Prática Esportiva Eletrônica no Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes e objetivos para que as medidas da política sejam efetivas.
Essa modalidade esportiva caracteriza-se por promover competições disputadas em games eletrônicos nos quais os jogadores atuam como atletas profissionais e são assistidos por uma audiência presencial ou virtual.
Segundo a autora do PL nº 2.915/2021, Deputada Teresa Leitão, a proposta se justifica porque a prática dos esportes eletrônicos envolve milhares de atletas com investimentos financeiros massivos da indústria de tecnologia, assim como de marcas de roupas e de outros itens esportivos.
Além disso, a parlamentar afirma que a regulamentação do esporte deve proporcionar um ambiente de incentivo aos atletas, uma vez que terão ainda mais oportunidades de evoluir na prática esportiva, conforme acontece em outras modalidades.
Já o Deputado Gustavo Gouveia, autor do PL nº 3.345/2022, fundamentou a proposta ao informar que o Estado de Pernambuco precisa ser célere no estímulo à prática esportiva eletrônica, tendo em vista que a indústria do ramo conta com mais de 2,7 bilhões de consumidores.
Ademais, somente em 2020, esses consumidores gastaram aproximadamente 160 bilhões de dólares e, durante o isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, o crescimento de vendas no setor foi de 35%,comparando-se ao mesmo período de 2019.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.
A proposição visa instituir a Política Pública de Valorização da Prática Esportiva Eletrônica no Estado de Pernambuco. A iniciativa é salutar, tendo em vista que, segundo a 22ª Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia, promovida pela PwC Brasil, o gasto com *games* foi equivalente a 894 milhões de dólares (aproximadamente 4,2 bilhões de reais).
Nesse sentido, percebe-se a medida pode incentivar o crescimento econômico no Estado, favorecendo desenvolvimento do comércio de jogos eletrônicos.
Dos dispositivos da proposta, destaca-se o artigo 2º, que visa exigir que os praticantes de esportes eletrônicos passem a ser denominados atletas, permitindo que eles tenham acesso a todas as políticas públicas de incentivo ao esporte no Estado.
Além disso, o artigo 3º busca estabelecer que a atividade esportiva eletrônica seja livre no Estado de Pernambuco, desde que respeitadas as licenças e propriedade intelectual dos desenvolvedores dos programas e jogos.
Assim, a proposta visa promover o desenvolvimento econômico e respeita a liberdade de inciativa, encontrando respaldo no artigo 139 da Constituição Estadual:

> Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social , com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifamos)

Pelo exposto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a Carta Magna do Estado de Pernambuco, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2.915/2021, da Deputada Teresa Leitão, e nº 3.345/2022, do Deputado Gustavo Gouveia.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2.915/2021 e nº 3.345/2022, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Fabrizio Ferraz**Relator(a)** Simone Santana

PARECER Nº 009443/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.232/2022
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.232/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que passa a determinar a adoção preferencial, pelo Poder Público Estadual, da aquisição e utilização de copos e recipientes que não sejam produzidos à base de combustíveis fósseis, adotando-se, preferencialmente, alternativas biodegradáveis, compostáveis ou similares. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 3.232/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.
Oprojeto original tem como objetivo estimular, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, a utilização de copos e recipientes descartáveis ambientalmente sustentáveis, isto é, que não sejam produzidos à base de combustíveis fósseis.
A substituição, na Administração Pública Estadual, dos copos e recipientes produzidos à base de combustíveis fósseis por alternativas biodegradáveis,
compostáveis ou similares deverá ser efetuada gradativamente, nos termos de decreto ou regulamento do Poder Executivo.
Durante a análise da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu que se fazia necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2022, agora em análise, na intenção de acrescentar a previsão de campanhas de conscientização para que os agentes públicos levem seus próprios copos e garrafas para o ambiente de trabalho.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.
A iniciativa parlamentar em apreço é louvável visto que avança na proteção ambiental ao promover a substituição de materiais da matriz fóssil por outros ambientalmente sustentáveis.
Em sua justificativa, a autora, Deputada Simone Santana, ressalta a importância do projeto ao enfatizar que "nos últimos anos, diversos esforços e campanhas educativas têm sido realizadas pelo Poder Público a fim de promover medidas de sustentabilidade ambiental diante dos impactos antrópicos na natureza".
As alterações trazidas pelo Substitutivo não desvirtuam o objetivo da proposta. Pelo contrário, os ajustes propostos pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça têm o intuito de ampliar o escopo do projeto mediante a promoção de campanhas de conscientização direcionadas para os servidores públicos.
Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo na ordem constitucional, dada sua perspectiva voltada ao meio ambiente, como se depreende da leitura do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, notadamente do seu inciso VI:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
>
> VI - **defesa do meio ambiente** , inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (**grifamos**)

Ainda presente na Constituição da República está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse aspecto, é importante que o Poder Público, numa visão sistêmica da gestão dos resíduos sólidos, busque estimular padrões sustentáveis na geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos e dos rejeitos, como forma de minimizar impactos ambientais.
Observa-se ainda congruência com a Constituição Estadual:

> Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.
>
> Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
> [...]
>
> II - **protegerão o meio ambiente** , especialmente:
>
> a. pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;
> [...]
>
> III - **incentivarão o uso adequado dos recursos naturais** e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: [...] (**grifamos**)

Nesse sentido, a própria Política Estadual de Enfrentamento a Mudanças Climáticas (Lei nº 14.090/2010) prevê expressamente a redução da utilização da matriz fóssil:

> Art. 5º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor de transporte, a serem adotados pelos diferentes níveis de Governo com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos desta Lei:
> [...]
>
> d) promover alternativas renováveis aos combustíveis fósseis; [...]
>
> Art. 6º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa pelos setores industrial e de mineração: [...]
>
> I - promover processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis; [...]
>
> V - investir em novas tecnologias, menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes;

Ademais, está em vigor, em nosso Estado, a Lei nº 13.316/2007, que determina a substituição do uso de sacos plásticos de lixo por sacos de lixo ecológicos pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco.
Finalmente, há de se destacar que a implementação da lei não é imediata, uma vez que depende de regulamentação onde se estabelecerá a gradação viável para não prejudicar o funcionamento dos trabalhos administrativos.
Pelo que foi exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.232/2022.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Substitutivo nº 01/2022, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.232/2022 de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Fabrizio Ferraz**Relator(a)** Simone Santana

PARECER Nº 009444/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.233/2022
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.233/2022, que altera Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3.233/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.
A proposta pretende promover alterações pontuais na Lei nº 12.984/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção.
Assim, o inciso VIdo art. 4º recebe uma nova redação, enquanto dois novos incisos são acrescentados prevendo “a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro” e “o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A iniciativa pretende aprimorar a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco mediante o acréscimo de diretrizes adicionais de proteção à Lei nº 12.984/2005, conforme se depreende da justificativa anexa ao projeto:

> [...] Apesar da norma estadual existente, entendemos possível seu aprimoramento, por meio da inserção de diretrizes adicionais de proteção às águas contra poluição em nosso Estado. A finalidade, com isso, é direcionar adequadamente a atuação dos órgãos públicos estaduais já existentes no sentido de efetivarem as finalidades da Lei, que militam no sentido da preservação ambiental dos recursos hídricos. [...]

Percebe-se, então, que o intuito das inovações promovidas pelo projeto é conferir efetividade a instrumento da política estadual de proteção aos recursos hídricos e, consequentemente, ao meio ambiente. Assim sendo, a propositura encontra amparo nos ditames da Constituição Estadual, em especial com o capítulo que trata do desenvolvimento econômico:

> Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.
>
> Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
> [...]
>
> II - protegerão o meio ambiente , especialmente:
>
> a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;
>
> b) pela proteção à fauna e à flora;
> [...]
>
> III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico , através, principalmente:
>
> a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;
>
> b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens; (grifamos)

Portanto, considerando o alinhamento com a persecução do desenvolvimento econômico sustentável, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.233/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.233/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Fabrizio Ferraz**Relator(a)** Simone Santana

PARECER Nº 009445/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.303/2022
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.303/2022, que passa a alterar a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir prioridade de atendimento para as pessoas com câncer nos estabelecimentos notariais e de instituir responsabilização administrativa nos casos que indica . **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022 apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº3.303/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.
Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 16.538/2019, objeto de alteração do projeto em análise, institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Estatuto da Pessoa com Câncer. A norma estabelece as diretrizes, normas e critérios básicos, a fim de assegurar, promover, proteger e resguardar todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com câncer.
Entre essas diretrizes, está o direito de preferência no atendimento. Para garantir a materialização de tal direito, o inciso VIII do art. 5º da norma determina prioridade no atendimento “nos serviços de transporte de pacientes fornecidos diretamente pelo poder público; nas casas de apoio mantidas com recursos públicos; no fornecimento de medicamentos e nos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares”.
Nesse sentido, a proposição original acrescenta o direito de atendimento preferencial nos estabelecimentos notariais, possibilitando às pessoas com câncer o pleno acesso aos serviços administrativos destinados a garantir autenticidade e segurança dos atos jurídicos.
Ademais, adiciona o § 3º ao art. 14-B, de modo a promover a responsabilização administrativa dos dirigentes de órgãos e instituições públicas que descumprirem o disposto na Lei nº 16.538/2019.
Contudo, a Comissão de Administração Pública entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2022 com o fito de realizar modificações e corrigir imperfeições na ementa da proposição original, de modo que seus conteúdos essenciais e objetivos são mantidos. Além disso, outros ajustes redacionais são efetivados para melhorar a clareza e minimizar riscos de erros interpretativos.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto vem arrimado no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
O Deputado Antônio Coelho, autor da proposta original, indica a relevância da modificação proposta à Lei Estadual nº 16.538/2019:

> [...] a proposta insere empreendimentos que devem cumprir integralmente o Estatuto da Pessoa com Câncer, possibilitando assim a proteção ainda mais efetiva a esses pacientes com câncer em Pernambuco, ampliando o seu direito.

Vê-se que a medida em análise pretende ampliar o direito de atendimento prioritário dos pacientes com câncer no estado de Pernambuco, intentando, assim, elevar o nível de vida e bem-estar dos pacientes com câncer. Além do mais, institui penalidade para os dirigentes de órgãos e instituições públicas que descumprirem o disposto na proposta.
O caput do art. 139 da Constituição do Estado de Pernambuco determina que a promoção do desenvolvimento econômico deve ter por finalidade a elevação do nível de vida e do bem-estar da população, levando em contaos princípios superiores da justiça social. É bom lembrar:

> Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.
>
> Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
>
> I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;
> [...]
>
> b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos ;
> (grifo nosso)

Observa-se, desse modo, que a propositura em discussão se revela como um aperfeiçoamento da legislação em vigor.
Por fim, destaca-se que o Substitutivo nº 01/2022 trata de mera adequação à técnica legislativa, mantendo o objetivo do autor original da proposta.
Portanto, considerando os efeitos positivos elencados, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.303/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.303/2022 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Fabrizio Ferraz**Relator(a)** Simone Santana

PARECER Nº 009446/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.349/2022
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.349/2022, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3.349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
A proposta pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo no Estado de Pernambuco. Segundo seu texto, caravanismo é a atividade, turística ou de lazer, que pode ser realizada em locais pavimentados ou não pavimentados e que utiliza como abrigo um veículo preparado para o conforto e pernoite dos ocupantes, denominados de veículos de recreação.
Assegura que a prática do caravanismo também deve obedecer, no que couber, à disposição da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, da resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O Poder Público, a iniciativa privada e as entidades da sociedade civil organizada atuarão na consolidação da prática, devendo orientar-se pelos objetivos que indica. Ademais, afirma que podem ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com Estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para a divulgação e a manutenção da prática do caravanismo na região.
A atividade será fiscalizada pelos órgãos competentes na localidade permitida, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre os órgãos das áreas de trânsito, de turismo, cultural e rural.
Destaca também que a realização de eventos em áreas públicas está condicionada à autorização dos órgãos competentes, sendo vedada a supressão de vegetação e a retenção ou derivação de curso de água para a citada prática.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 também do Regimento Interno.
A iniciativa, conforme afirma o autor, tem por objetivo "incentivar as boas práticas de preservação e conservação da natureza e ao mesmo tempo fomentar práticas de lazer para a população e a cadeia econômica do turismo, a qual é muito importante para a geração de emprego e renda em nosso Estado".
Ainda segundo o autor, a atividade de caravanismo já acontece em várias regiões do país, com potencial para promoção do turismo e da economia. Assim, "o objetivo é permitir a criação de programas e projetos para localizar áreas próprias para o caravanismo, definindo quais são os locais recreativos e os limites da prática. A ideia também é fazer com que as autoridades públicas e privadas percebam a importância do segmento caravanista para o turismo".
Entende-se por caravanista a pessoa que faz turismo utilizando-se de veículos, como os trailers, preparados para o pernoite dos ocupantes. O caravanismo, como bem afirma o autor, é uma atividade como potencial de fomento da atividade turística, geradora de empregos e de oportunidades para os habitantes da localidade.
No tocante à competência desta Comissão, cabe-nos avaliar o mérito do projeto sob o prisma do desenvolvimento da atividade econômica.
Sob esse ponto de vista, a proposição encontra guarida no artigo 180 da Constituição Federal de 1988, que determina que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".
Pela fixação da possibilidade de aplicação de penalidades e vedações previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), podemos reconhecer a atenção do legislador com os possíveis impactos da atividade no meio ambiente, o que está em consonância com os princípios constitucionais ligados à ordem econômica:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
>
> VI - defesa do meio ambiente; [...]

Percebe-se também que a proposta está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

> Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população .
>
> Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
> [...]
>
> III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:
> [...]
>
> d) da promoção e do desenvolvimento do turismo ; (grifos nossos)

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.349/2022.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Fabrizio Ferraz**Relator(a)** Simone Santana

PARECER Nº 009447/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.468/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.468/2022, que altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3.468/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 86/2022, datada de 7 de junho de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta pretendealterar a Lei nº 13.463/2008, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), a fim de elevar em 44,18% os valores repassados por aluno beneficiado aos municípios que participam do Programa, conforme tabela abaixo:

Extensão territorial do município	Valores atualmente repassados por aluno transportado (Lei nº 13.463/2008, art. 3º)	Novos valores propostos (PLO nº 3.468/2022)
Até 500 km²	R$ 760,38	R$ 1.096,30
Acima de 500 km² até 1.000 km²	R$ 912,45	R$ 1.315,55
Acima de 1.000 km² até 1.500 km²	R$ 1.140,57	R$ 1.644,46
Acima de 1.500 km²	R$ 1.482,74	R$ 2.137,79

Além disso, o projeto reajusta o valor do repasse adicional previsto no §3º do artigo 3º de R$ 100,00 (cem reais) para R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por aluno transportado em municípios com extensão territorial acima de 1.000 km² e densidade demográfica menor ou igual a 50 habitantes por km².
A iniciativa autoriza ainda uma transferência adicional equivalente a 50% do valor principal para cada aluno matriculado em turnos cujos horários demandem rotas adicionais específicas para o transporte escolar.
Tal acréscimo será aplicado mediante requerimento do município aderente, com procedimento a ser estabelecido em portaria da Secretaria de Educação e Esportes.
Finalmente, na mensagem encaminhada, o autor da proposta solicita a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismoemitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
O PETE tem como finalidade fornecer a todas as crianças, adolescentes e jovens pernambucanos a oportunidade de ir à escola por meio de um transporte digno, favorecendo significativamente o alcance dos resultados da educação no Estado. Assim, quanto ao mérito, a proposição é salutar, tendo em vista que busca manter a qualidade dos serviços oferecidos pelo programa.
O autor da proposição chama atenção, na mensagem encaminhada, para os constantes aumentos no diesel e nos demais insumos associados à prestação do transporte escolar, a exemplo da reposição de peças e da capacitação dos condutores.
Importante lembrar que o art. 139 da Constituição Estadual estabelece ser dever do Estado e dos Municípios promover o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, uma educação de qualidade tem como consequência, no médio e longo prazos, o aumento de produtividade e, consequentemente, atratividade para os investidores, que acabam por gerar mais emprego e renda.
Percebe-se, assim, que a proposta está em clara sintonia com a Constituição Estadual e, dessa forma, encontra-se plenamente alinhada à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.
Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismoseja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.468/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.468/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Fabrizio Ferraz**Relator(a)** Simone Santana

Ata de Comissão

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2022.

Ao trigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Erick Lessa, reuniram-se o Deputado Clóvis Paiva, membro titular e a Deputada Simone Santana, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a sétima reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo do ano de dois mil e vinte e dois e deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida, o Presidente iniciou os trabalhos com a distribuição dos Projetos de Lei em pauta. Projeto de Lei Ordinária n° 3384/2022, de autoria da Deputada Tereza Leitão, que dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Clóvis Paiva. Projeto de Lei Ordinária n° 3385/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever penalidades aplicáveis pelo descumprimento ao disposto no art. 8º. Distribuído ao Deputado Clóvis Paiva. Projeto de Lei Ordinária n° 3387/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR. Distribuído ao Deputado Clóvis Paiva. Projeto de Lei Ordinária n° 3388/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a prática de emissão de notas em nome do consumidor diretamente do fornecedor do estabelecimento privado de saúde. Distribuído ao Deputado Clóvis Paiva. Projeto de Lei Ordinária n° 3395/2022, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ecodutos e instalação de cercas direcionais que possibilitem a segura transposição da fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação. Distribuído ao Deputado Clóvis Paiva. Projeto de Lei Ordinária n° 3397/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária n° 3398/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para efetuar a entrega em domicílio. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária n° 3405/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal no Estado de Pernambuco, a fim de proibir o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitarias em produtos que não contenham carne em sua formulação. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária n° 3415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para assegurar ao consumidor com deficiência de caráter irreversível ou com Transtorno de Espectro Autista (TEA), para fins de comprovação dos seus direitos perante as operadoras de plano de saúde ou seguro-saúde, o disposto nas Leis nºs 14.789, de 1º de outubro de 2012, e 15.487, de 27 de abril de 2015. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária n° 3425/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que assegura aos guardas municipais regularmente constituídos na forma do art. 105-A da Constituição Estadual o pagamento de meia-entrada em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária n° 3431/2022, de autoria do Governador do Estado, que modifica a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, a fim de adequar a norma aos termos do Convênio ICMS 62/2022. Distribuído à Deputada Simone Santana. Em seguida, o Presidente deu continuidade aos trabalhos com a discussão dos projetos em pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que Institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ajustar a legislação vigente. Relatado pelo Deputado Clóvis Paiva e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 3280/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Relatado pelo Deputado Clóvis Paiva e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de inserir a obrigatoriedade de divulgação do atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, de serviços e nos órgãos públicos. Na ausência do relator, Deputado Romero Sales Filho, foi redistribuído para o Deputado Clóvis Paiva e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo n° 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves no âmbito do Estado de Pernambuco. O projeto que seria inicialmente relatado pela Deputada Simone Santana, foi redistribuído ao Deputado Clóvis Paiva e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo n° 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2924/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco. Na ausência do relator, Deputado Romero Sales Filho, foi redistribuído para o Deputado Clóvis Paiva e aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, o Presidente, Deputado Erick Lessa, agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.